

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE FACULDADE DE DIREITO

FABIO ARIEL SANTOS MOREIRA

A EDUCAÇÃO E A CRIMINALIDADE: a importância da remição de pena pela leitura na (res)socialização do apenado

FABIO ARIEL SANTOS MOREIRA

A EDUCAÇÃO E A CRIMINALIDADE:

a importância da remição de pena pela leitura na (res)socialização do apenado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Sara Brigida Farias Ferreira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

M838e Moreira, Fabio Ariel Santos

A educação e a criminalidade: a importância da remição de pena pela leitura na (res)socialização do apenado / Fabio Ariel Santos Moreira. — 2023.

80 f.

Orientador(a): Sara Brigida Farias Ferreira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Criminosos – Reabilitação. 2. Prisioneiros – Educação – Leitura. 3. Prisões – Aspectos sociais. 4. Prisioneiros – Direitos fundamentais. I. Ferreira, Sara Brigida Farias, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5464

FABIO ARIEL SANTOS MOREIRA

A EDUCAÇÃO E A CRIMINALIDADE:

a importância da remição de pena pela leitura na (res)socialização do apenado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: Marabá/PA, 27 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Sara Brigida Farias Ferreira (Orientadora)	
Prof. Dr ^a . Sílvia	a Gabriele Corrêa Tavares (Membro)
Drof Dra Roimu	unda Regina Ferreira Barros (Membro)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, expresso minha gratidão a Deus por permitir a realização de um dos meus sonhos de infância: concluir a faculdade de Direito na universidade dos meus desejos. Sem a presença de Deus, esse objetivo sequer teria sido concebido; a Ele, dedico toda a honra e glória.

Quero agradecer aos meus pais, Vanda e Fábio, que constituem a minha base, por estarem ao meu lado em todas as minhas jornadas e por sempre apoiarem minhas decisões. Amo vocês profundamente.

Aos meus amados irmãos Walisson, Wanderson e Arton, agradeço o constante apoio e por estarem presentes em todos os momentos. Vocês são, indiscutivelmente, os melhores irmãos do mundo.

Expresso minha gratidão aos meus sobrinhos, Pietro e Anthony, que são a razão da minha vida. Tê-los ao meu lado é um estímulo constante para me tornar uma pessoa melhor.

Aos meus avós paternos, Rita e Antônio, em especial ao meu avô, que infelizmente não está mais conosco para testemunhar a conquista do tão sonhado diploma No entanto, sei que ele está sempre presente em meus pensamentos, relembrando suas palavras com carinho: "Dro Ariel", eu consegui, vô.

Agradeço à minha avó materna, Izabel, "bebel", pelo apoio contínuo desde sempre e pelas suas orações. Amo você.

Aos meus tios Arildo e Ivanilde, agradeço o apoio e incentivo constantes.

Expresso minha gratidão aos meus primos queridos Talita, Kamila e Artur, pelo apoio incondicional.

Aos amigos Vitor, Mariana, Shuji, Beatriz, Eduarda, Fernanda, Kauã, Jomara, Reyzon, Bennet, Karina, Juliana, Thuana, Andressa, Carla, Emylle e Dayane, agradeço por cada conversa, incentivo e companheirismo.

Aos amigos de graduação Flávia, Jordanna, Jonatha, Adriel e Sarah, agradeço por tornarem mais leve essa jornada, cada semestre era como um relâmpago.

À minha orientadora Sara Brígida, expresso minha gratidão pela paciência, pela transmissão de calma e paz. Você é, sem dúvida, um presente em minha vida.

À querida e eterna assessora Ingrid, agradeço a inspiração, pelos abraços e conselhos. Você é meu exemplo.

A Alessandra, assessora belenense mais marabaense que existe, agradeço a oportunidade de estagiar em uma área onde a sensibilidade é essencial, e onde razão e emoção frequentemente se confrontam.

Às promotoras de Justiça, Dra. Mariana Dantas e Dra. Paula Gama, agradeço por todo conhecimento jurídico compartilhado e pela oportunidade de aprendizado.

Aos queridos amigos e colegas de estágio Amanda, Huakim, Mariana, Ivanez e Emilly, agradeço pelo companheirismo, pelas "notícias jurídicas" e não jurídicas, pelo conhecimento compartilhado e, acima de tudo, por serem mais do que colegas, verdadeiros amigos.

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar a importância da remição de pena pela leitura na

ressocialização do apenado, destacando-se a importância da educação na redução dos índices

de criminalidade, além da importância da educação no sistema penal brasileiro. É assegurado

constitucionalmente o dever do Estado de fornecer educação e promover a reabilitação aos

internos, logo deve-se analisar como o ente estatal está ofertando esse direito básico. Nesse

sentido, surge o instituto da remição de pena pela leitura como um direito básico e forma de

desenvolvimento pessoal do apenado. Nesse contexto, a abordagem do presente trabalho foi

fundamentada na revisão de literatura, incluindo pesquisas e referências bibliográficas de

doutrinas, que apresentam conceitos, teorias e reflexões, aliadas à análise de estudos artigos

científicos que tratam sobre a temática. Deste modo, compreende-se que a remição pela leitura,

é um instituto importante para o detento, mas para tal feito, exige-se que seja mais bem efetuado

com as contratações e ampliações necessárias no que diz respeito a legislação, a resolução do

Conselho Nacional de Justiça e sua efetiva execução na prática.

Palavras-Chave: Estado; Remição de pena pela leitura; Ressocialização.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the importance of remission of sentence through

reading in the resocialization of the convict, highlighting the importance of education in

reducing crime rates, in addition to the importance of education in the Brazilian penal system,

considering that the The State's duty to provide education and promote rehabilitation to inmates,

therefore it must be analyzed how the state entity is offering this basic right. In this sense, the

institute of redemption through reading emerges as a basic right and a form of personal

development for the convict. In this context, the approach of this work was based on a literature

review, including research and bibliographic references of doctrines, which present concepts,

theories and reflections, combined with the analysis of scientific articles that deal with the topic.

In this way, it is understood that redemption through reading is an important institute for the

prisoner, but for this to happen, it is required that it be better carried out with the necessary

hiring and expansion with regard to legislation, the resolution of the National Council of Justice

and its effective implementation in practice.

Keywords: State; Redemption through Reading; Rehabilitation

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ Parágrafo

ADPF Arguição de descumprimento de preceito fundamental

Art. Artigo

CF Constituição da República Federal do Brasil

CPP Código de Processo Penal

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

HC Habeas Corpus

INFOPEN Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OEA Organização dos Estados Americanos

ONU Organização das Nações Unidas

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

RE Recurso Extraordinário

TJPA Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNIFESSPA Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2 CRIMINALIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: ASPECTOS
SOCIOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS15
$2.1~\mathrm{A}$ criminalidade em um aspecto sociológico: o crime está para a sociedade assim como
a água está para o sedento
2.1.2 A criminalidade sob um aspecto de teorias freudianas e Lacan
2.1.3 A criminalidade sob o aspecto pedagógico: a importância de uma educação libertadora
21
2.1.4 Investimentos na educação no Brasil e em presídios
2.2 A importância da educação para criança e adolescente através de dispositivos
legislativos brasileiros e a proteção da infância
2.2.1 A problemática do abandono familiar no Brasil
2.3 A vulnerabilidade social como um fator para a criminalidade
$2.3.1.\ A\ importância\ do\ aumento\ do\ nível\ educacional\ para\ a\ redução\ na\ criminalidade\33$
2.3.2 Investimentos do Estado do Pará na Educação na Segurança Pública e perfil carcerário
34
3 FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO
3.1 A ressocialização e seus conceitos
3.2 Ressocialização nos dispositivos legais
3.3 A ressocialização e a política carcerária
3.4 Ressocialização para quem não foi socializado42
3.5 A dificuldade na reinserção em sociedade e a reincidência
3.6 Ressocialização pelo trabalho
3.7 Ressocialização pela educação
3.8 Políticas públicas carcerárias no Pará
4 A REMIÇÃO DE PENA COMO GARANTIA E DIGNIDADE AO APENADO56
4.1 O instituto da remição de pena – conceituação
4.2 Remição de pena pelo trabalho
4.3 Remição pelo estudo 59
4.4 Inovações do judiciário acerca da remição de pena
4.4.1 – Remição da pena pela Leitura
4.5- O Analfabetismo nas Prisões Brasileiras

4.6 A remição de pena pela leitura como garantia social e sua aplicação na prática......66
5 CONCLUSÃO 72
REFERÊNCIAS 75

1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito previsto constitucionalmente no artigo 205, da Constituição Federal, que preconiza como direito de todos, e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com colaboração da sociedade. Nesse sentido, é um instrumento de suma importância para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária.

Nesse liame, a UNESCO preconiza que "a educação é um direito humano fundamental e é essencial para o exercício de todos os direitos". Dessa forma, é necessário que ela seja assegurada a todos, afinal, é um bem jurídico que deve ser tutelado e transmitido da melhor maneira.

Freire (1987), pressupõe a educação como libertadora, sendo esta oposta a classe dominantes que colocam alguns indivíduos em condições indignas. Dessa forma, há a necessidade de esse ser oprimido se libertar, ocorrendo somente com a prática de uma educação que liberta, que humaniza o homem, que afirme direitos garantidos a todos as pessoas sem realizar qualquer distinção.

À luz disso, entendendo a educação como algo que irá humanizar o cidadão, no intuito de mitigar injustiças e promovê-lo como um ser dotado de direitos e deveres, entende-se que a educação tem uma função social de promover a inclusão e de propor mediante o processo de aprendizagem desafios que faça o indivíduo a desenvolver pensamento crítico e passe a questionar coisas do seu cotidiano.

Segundo Paulo Freire (1987), o ser humano não chega sem saber de nada ao processo de aprendizagem, tendo em vista que esse é um processo de construção, todos têm algo a contribuir através de experiências úteis a qual o educador deve utilizá-las.

Nesse sentido, o processo de aprendizagem poderá ser realizado até em ambientes prisionais, e a sua importância revela-se ainda maior nesses lugares, ao considerar que ali estão em grande maioria jovens, com baixa escolaridade, e que devido a uma falha estatal não teve acesso a um direito que lhe é garantido constitucionalmente, tornando-se um fator negativo e que pode ter influenciado o ingresso na criminalidade com o consequente ingresso no sistema presidiário.

Dessa forma, Oliveira (2007) corrobora com o entendimento de que a educação, no que se refere aos presídios, busca cristalizar que, quando o sujeito apenado cumprir toda a pena que a ele imposta judicialmente, no sentido de sua liberdade, haja um projeto de vida e uma visão totalmente diferente daquela quando ingressou a unidade prisional.

Aliado a isso, a educação é um excelente instrumento para a ressocialização do apenado,

tendo em vista o seu caráter de recuperar a dignidade e a autoestima da pessoa que está no cárcere. Assim, a existência de uma educação que seja inclusiva e tenha o intuito de resgatar o indivíduo ao centro e desenvolva o senso crítico, valorizando as experiências é fundamental no ambiente carcerário.

Pereira (2018, p. 241) corrobora com esse pensamento ao afirmar que "o desejo e o sonho possível de uma educação libertadora, nos pressupostos defendidos por Freire, pois essa concepção educativa tem a possibilidade de neutralizar a concepção funcionalista da educação no espaço da prisão".

Esse presente trabalho busca, portanto, traduzir a importância da educação para aqueles que se encontram no ambiente carcerário, e verificar os impactos produzidos àqueles que não tiveram acesso a ela antes de ingressar na unidade prisional, bem como observar como o Estado a promover no ambiente carcerário, além de buscar valorizá-la como importante instrumento de socialização e de reinserção social.

Dessa forma, buscou-se analisar através do instituto da remição de pena pela leitura, apresentando-o como um elemento essencial da educação na ressocialização do apenado.

Assim sendo, o dispositivo de Execução Penal incentiva a remição da pena pelos estudos, relacionados a instituições de ensino ou não, e pelo trabalho, ou seja, existe, disposto em legislação a possibilidade de remir parte do tempo de cumprimento de pena trabalhando ou estudando (Brasil, 1984).

No intuito de ampliar as possibilidades de remição, e por compreender a realidade prisional existente no país, o judiciário por meio dos seus órgãos vem instituindo atividades complementares, reconhecendo além do que prevê a legislação meio de diminuir a pena sentenciada.

Assim, por meio da Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a possibilidade de remição da pena quando comprovada a leitura de até 12 livros efetivamente lidos, que garantirão até 48 dias remidos por ano. Prevê ainda a possibilidade de inclusão de pessoas que não sabem ler, e a possibilidade de livros acessíveis a pessoas com deficiência no intuito de tornar a leitura um meio acessível e democrático. (Brasil, 2021).

Entendendo a leitura como um fomento de educação, a importância dela no ambiente prisional se mostra necessária, tendo em vista que a prisão por si só já é uma mitigação de direitos, as prisões brasileiras são consideradas a principal violadora dos direitos humanos, conforme ADPF nº 347. Dessa forma, ler representa um exercício de cidadania.

Godinho e Julião (2021, p. 6) prelecionam que "a leitura pode constituir uma fissura nas relações de poder estabelecidas pelo sistema prisional na medida em que garante algum nível

de privacidade a quem lê".

Diante disso, a justificativa desta pesquisa encontra-se na inquietação que se desenvolve, em verificar em como a educação influencia na ressocialização, e como está sendo aplicado o instituto da remição de pena pela leitura e seus efeitos para a sociedade.

Sendo assim, o objetivo geral desta monografia é evidenciar a importância do instituto da remição de pena pela leitura na ressocialização do apenado. Em que os objetivos específicos são verificar a importância da educação como elemento de ressocialização; abordar os institutos da remição da pena e as suas funções ressocializadoras; verificar como o Estado brasileiro está aplicando a Resolução 391/2021 do CNJ, sobretudo àqueles que são analfabetos ou com baixa escolaridade; além de verificar se são propiciados espaços adequados para a implantação da remição pela leitura.

O presente estudo foi dividido em três capítulos. No qual o primeiro aborda sobre o ingresso de jovens na criminalidade, e observa a criminalidade sob três aspectos, sendo eles sociológicos, pedagógicos e psicológicos. Destaca ainda nesse primeiro capítulo a importância de se investir na educação para que influencie na diminuição da criminalidade. Porquanto o segundo capítulo busca evidenciar as formas de ressocialização e como elas ocorrem nas unidades prisionais brasileiras, além de verificar os motivos que levam à reincidência criminal. Por fim, o último capítulo destaca sobre a remição de pena pela leitura e perfaz uma análise de como a Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça está sendo aplicada na prática, e se está cumprindo de forma eficiente com a sua funcionalidade.

Para a confecção da presente monografia foi utilizada a revisão bibliográfica, utilizandose da Lei de Execuções Penais, Resoluções e portarias que abordam sobre a temática, análise jurisprudencial, além de revisão de obras de autores que também já abordaram a temática descrita, sejam artigos científicos ou livros.

2 CRIMINALIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: ASPECTOS SOCIOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS

O Estado Democrático de Direito, instituído com a promulgação da Carta Magna de 1988, tem como princípio basilar a Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, o Estado deve proteger o indivíduo sujeito de um direito irrenunciável.

Nesse sentido, Pontes de Miranda preceitua:

O resultado de avanços, ora contínuos, ora esporádicos, nas três dimensões: democracia, liberdade, igualdade. Erraria quem pensasse que se chegou perto da completa realização. A evolução apenas se iniciou para alguns povos; e aqueles mesmos que alcançaram, até hoje, os mais altos graus ainda se acham a meio caminho. A essa caminhada corresponde a aparição de direitos essenciais a personalidade ou à sua expansão plena, ou à subjetivação e precisão de direitos já existentes (Miranda, 1967, p. 622).

O ser humano tem um direito inato a ele, que é a sua dignidade, ou seja, todo direito tem um fim no homem. Ao buscar identificar os fatores que levam um indivíduo a cometer um ato ilícito, deve-se sempre preservar esse direito inato, pois ela não é limitada. Assim, antes de entender as questões que levam um indivíduo a cometer um delito, é necessário entender a criminalidade em todos os seus aspectos.

Em um mundo ideal a criminalidade não é uma opção, pois, compreende-se que a paz social deve sempre ser mantida, e o Estado deve criar mecanismos preventivos e repressivos para evitar que ocorram distúrbios em seu território.

Diante disso, é o Estado que deve propiciar matrizes para que os delitos sejam mitigados, com o fornecimento de condições dignas para que o indivíduo conduza o exercício da vida.

Inicialmente, se faz necessário conceituar o crime, que é tido pela doutrina clássica sob 03 (três) maneiras, sejam elas sob enfoque formal, material e analítico:

No primeiro aspecto é tido conforme a definição legal, prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (Brasil, 1940).

Sob o aspecto material, está relacionado a um comportamento causador de relevante lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado, está intrinsecamente interligado ao princípio da intervenção mínima existente no Direito Penal (Cunha, 2019, p. 178).

Por fim, o conceito mais adotado tradicionalmente é o que considera crime o ato que contenha fato típico, ilícito e culpável.

Nesse sentido, os doutrinadores Zaffaroni e Pierangeli (2015) compararam a uma rocha que para ser analisada da melhor maneira é necessário estratificá-la de maneira que não a descaracterize. Ou seja, a existência de um crime só será possível com a presença de tipicidade, ilicitude e culpa. Por outro lado, a criminalidade é tida como um fenômeno social, que compõe um conjunto de crimes mais amplo, podendo esta se dividir em macro criminalidade e microcriminalidade.

O primeiro instituto está relacionado aos delitos praticados contra a Administração Pública, ou seja, está relacionado a poder econômico, e geralmente cometidos por pessoas de classes consideradas "altas" na sociedade.

A esse respeito, Fontenelle Neto (2019) explicitou que ao examinar crimes patrimoniais de pequena escala, é frequente notar que aqueles das classes sociais menos privilegiadas normalmente cometem delitos contra indivíduos mais favorecidos. Contudo, em crimes de maior magnitude, há uma inversão, com os agentes das classes mais favorecidas muitas vezes praticando atos desviantes que prejudicam as classes menos abastadas.

Porquanto, a microcriminalidade seriam aqueles cometidos geralmente por classes concebidas como menos dominante economicamente na sociedade e que cometem delitos considerados "comuns", sendo eles: roubo, homicídio, lesões corporais, estupros e dentre outros.

Conforme ensinamento de Fernandes:

A microcriminalidade é aquela resultante do clima de adversidade e mesmo violência que impregna a desvairada sociedade de consumo, suscitando injustiças sociais e desigualdades econômicas, sendo sempre mais visível e diz respeito aos delitos corretivos, violentos ou não, que, isoladamente, em todas as camadas sociais, acontecem de dia e de noite, durante todas as horas (latrocínio, homicídio, lesões corporais, roubo, furto, estupro, ameaça, estelionato, calúnia, injúria etc.) (Fernandes, 2002, p. 430).

Faz-se necessário, conceituar ainda a criminologia, que para Edwin H Suntherland *apud* Fernandes (2002, p. 26), "é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo".

Assim, a criminologia tem como objeto principal de estudo a análise de comportamento delitivo, buscando as origens do crime, motivos pelo qual se delique, como punir e o que se pretende com essa punição. A esse respeito, Magalhães Noronha entende que o crime é a manifestação da personalidade humana e é produto de várias causas. Contrariando a visão do crime como escolha livre e uma entidade jurídica, considera-se como uma manifestação da personalidade humana e decorrente de várias causas.

A penalidade não é meramente retributiva, mas visa principalmente à defesa social e à reabilitação do infrator, necessitando assim de uma abordagem personalizada que, naturalmente, exige compreensão da personalidade da pessoa a quem será aplicada (Noronha, 1949). Ou seja, sob essa perspectiva, antes de entender os motivos que levaram o agente a praticar a conduta ilícita, é necessário compreender o contexto em que ele está inserido, as oportunidades que lhe foram propiciadas.

Ao surgir a criminalidade, entende-se como uma falha estatal que não cumpriu com seu objetivo primário: propiciar ao indivíduo condições dignas para evitar o acesso ao crime. Nesse liame há a necessidade de entender a criminalidade sob diversos aspectos, dentre os quais estão os sociológicos, psicológicos e educacional, pedagógico e jurídico.

2.1 A criminalidade em um aspecto sociológico: o crime está para a sociedade assim como a água está para o sedento

A sociologia com os institutos do fato social, realidade social e outros sistemas que ajudam a explicar a sociedade e algumas situações dela, aliada ao conceito de criminologia exposto anteriormente, buscam investigar o ingresso do sujeito na criminalidade. A esse respeito Dall Asta et al. (2021) afirma que a entrada de um indivíduo na criminalidade é determinada por conceitos criminológicos e influências sociológicas.

Essa interação é comparada à relação entre a sociedade e a água para um sedento. A vulnerabilidade evidente da juventude nesse cenário resulta em abordagens cada vez mais rigorosas. Nota-se, por exemplo, adolescentes e crianças com menos de quinze anos participando de atividades criminosas, motivadas por várias razões presentes na realidade contemporânea do Brasil (Dall Asta et al., 2021).

Ao realizar uma referência bíblica, de que o crime está para a sociedade assim como a água está para o sedento, têm-se a ideia que o crime é algo inerente ao ser humano, e que alguns fatores, dentre eles o econômico e ausência do Estado em alguns setores e até mesmo em lugares mais afastados dos grandes núcleos, ajudam a favorecer o ingresso de jovens na criminalidade, afinal, o abandono por parte do Poder Público e o não incentivo com políticas públicas voltadas a uma educação de qualidade, acesso a outras formas de cultura, disponibilização de lugares para a prática de lazer, deixam como primeira opção o crime.

A esse respeito, Durkheim, em sua obra "As regras do método sociológico", entende que o crime é necessário na estrutura social, pois gera uma reação que mantém a coletividade viva. Para ele, o crime não é um fator social patológico, ele é um fator social normal, embora exista níveis graves de crime, ele ainda assim é normal, pois, uma sociedade isenta desse fenômeno tem a sua existência nula ou é uma sociedade inexistente.

O teórico estabelece uma espécie de antinomia ao reconhecer que o crime pode ter um uso indireto, porém benéfico, uma vez que é necessário para o contínuo aprimoramento moral e jurídico. Em outras palavras, ele argumenta que, se não existissem crimes, essa evolução da sociedade e do ordenamento jurídico não existiria (Durkheim, 2007, p. 71).

Consoante os conceitos apresentados em "As regras do método sociológico", embora o crime seja amplamente condenável, ele desempenha um papel útil para a sociedade, e representa a atuação do direito mediante ao seu dinamismo.

Afinal, nos pensamentos do sociólogo a criminalidade não desaparece, mas sim persiste e até mesmo aumenta. Durkheim apresenta dados da França no final do século XIX, evidenciando um crescimento de 300% na criminalidade. Ele argumenta que o crime é um fenômeno que exibe sintomas de normalidade inquestionáveis, pois está intimamente ligado às condições de toda a vida coletiva (Durkheim, 2007, p. 67).

Nessa perspectiva durkheimiana, ao considerar o crime como uma doença, a pena atua como o tratamento ou remédio para essa enfermidade social. Afinal, o propósito da pena é buscar a ressocialização, uma correção do infrator, que voltará "melhor" para o seio social. O objetivo da pena não é aniquilar ou proporcionar uma espécie de vingança. De acordo com essa teoria da pena, o crime desempenha um papel com propósito, pois à medida que atos criminosos continuam a ocorrer, há uma necessidade do Direito em seu dinamismo, aprimorar as práticas penais para efetivamente tratar e prevenir a criminalidade. Em suma, a teoria de Durkheim enxerga o crime como um estímulo para o aperfeiçoamento contínuo do sistema penal (Durkheim, 2007, p. 73).

A esse respeito Peter Berger (2001, p. 38-39), realiza uma dicotomia entre as visões de um advogado e de um sociólogo., no qual afirma que o operador do direito preocupa-se saber como a legislação define certo tipo criminoso, porquanto o sociólogo preocupa-se com a visão da lei sob a ótica do criminoso.

O autor estabelece que esse tipo de preocupação sociológica é a maneira de "olhar por trás dos bastidores", e entender que existem diversas realidades, sendo uma destas a que se apresenta por excelência: a da vida cotidiana.

A realidade da vida cotidiana concebida por Berger, é entendida como aquela que há múltiplas interações entre os seres humanos, em que os indivíduos organizam o mundo através do "aqui e agora". Na rotina diária, percebo um mundo compartilhado com outros, distinguindo

claramente essa realidade das demais das quais tenho consciência. Embora eu possa estar isolado em meus devaneios, reconheço que o mundo da vida cotidiana é tão real para os outros quanto para mim. Essa realidade demanda interação e comunicação constantes, e minha abordagem natural a esse mundo é compartilhada pelos demais, que também compreendem as objetivações que o estruturam. Todos, nesse contexto, organizam o mundo em torno do "aqui e agora" de sua existência, desenvolvendo projetos de trabalho nele (Berger, 2004, P. 35).

Assim, apesar de que em uma realidade cotidiana é comum ocorrer interações entre os seres humanos, cada indivíduo compartilha de um objetivo e realidade de planos ou sonhos diferentes. Seja devido à existência de múltiplas realidades de existir no mundo.

Devido a isso, a sociologia para Berger (2001) preocupa-se com os problemas sociais que devem investigar quais os pressupostos que faz com que o sistema funcione e faz para manter-se coeso. Assim ele explica que o núcleo do problema sociológico está na compreensão da interação social. Assim, o desafio sociológico não está tanto em determinar por que algumas coisas "saem erradas" de acordo com as autoridades, mas sim em entender como o sistema como um todo funciona, quais são seus pressupostos e como mantém a coesão. O foco central da sociologia não é o crime, mas sim a lei; não é o divórcio, mas sim o casamento; não é a discriminação racial, mas sim a estratificação com base em critérios raciais; não é a revolução, mas sim o governo (Berger, 2001).

Devido a isso, Berger afirma que para resolver tais problemas o sistema cria instituições para especializar e orientar os impulsos do homem, é necessário que ocorra uma ordem social, e dessa forma surge a teoria da institucionalização.

Essa teoria, está interligada com a tipificações de costumes habituais por parte dos indivíduos, e assim as instituições surgem como um padrão de controle desses hábitos individuais. Assim, conforme o proposto "a institucionalização é incipiente em toda situação social que se prolonga no tempo" (Berger, 2004, p.67).

Ademais, consoante o proposto pelo autor austro-americano "as instituições são agora vivenciadas como se possuíssem realidade própria, realidade essa que enfrenta o indivíduo como se ele fora um facto exterior e coercitivo" (Berger, 1966, p.70). Dessa forma, as instituições são tidas como uma ordem inerente, intrínseca a história social, que exerce mecanismos para a regulação social, e assim obriga o indivíduo a sair de "si mesmo" e aprender como deve conviver em uma realidade produzida pelo próprio homem.

Nesse sentido, utilizando-se de uma analogia criada por Geertz (2011), na obra "A interpretação das culturas", em que analisa acerca da briga de galos, a criminalidade poderá ser compreendida sociologicamente como uma reprodução da realidade em que está inserido. A

analogia consiste em traduzir um comportamento do indivíduo, no qual os embates entre galos embatem é visto como um confronto entre homens, que buscam reafirmar sua masculinidade, status, selvageria animal, através de um símbolo, e assim gera uma guerra de "eus simbólicos".

Nessa conjuntura, é notório que os indivíduos utilizam de símbolos para reafirmar a sua posição em determinada sociedade, no caso da descrita por Geertz (2011, p. 399), representa uma história sobre si mesmo. Ou seja, a de que todo povo ama a violência, e utilizam do galo como símbolo para uma expressão violenta da aldeia balinesa.

Desse modo, a criminalidade é reproduzida através de símbolos e significados, e entende-se que através desses termos os indivíduos se encontram no mundo, uma vez que são tipos de comunicação e atendem a necessidade imaginativa humana. Dessa forma, o indivíduo constitui suas bases através de valores, crenças e conhecimento, pré-determinado da cultura. No intuito de combater tais expressões desses símbolos, são criadas as instituições que buscam em sua grande maioria conter os impulsos do indivíduo, a fim de coibir a vota da marginalidade, contudo, a sociologia explica que é necessário ir além disso, é preciso compreender como esse indivíduo entende a norma na qual ele reproduz, é necessário entender a realidade no qual o agente criminoso está incluso e as questões que o faz repetir um estado considerado "selvagem".

2.1.2 A criminalidade sob um aspecto de teorias freudianas e Lacan

Freud (1916), numa tentativa de entender o comportamento humano, define a origem da postura ilícita no que ele classifica como instintos ou impulsos inconscientes, no qual leva à manifestação do comportamento criminoso, principalmente em adolescentes. Portanto, para Freud, a atitude ilícita é inata ao ser humano.

Ou seja, para o autor supracitado, a criminalidade é algo que está em todo ser humano, e para ele não há ser humano puro, uma vez que até aquele que pode se intitular o "maior cumpridor de leis", poderá agir com instinto criminoso.

Outrossim, Freud (1930), explicita ainda que as instituições surgem para conter a ameaça de desintegração, e assim limitar os instintos agressivos do homem, ou seja, há nela uma regulamentação para o equilíbrio social, com vínculos, regras e passagem do uno ao coletivo. Dessa maneira, as instituições seriam organizadas para suprirem necessidades individuais, e as penas surgem como maneira de coibir que esse comportamento criminoso se alastre por toda uma sociedade, para buscar reequilibrar a sociedade.

Por outro lado, mesmo devendo preservar o ser humano, Lacan (2003, p. 131) pontua, que as penas enquanto "castigo" ou sanção deve possuir um sentido definido, tornando-se,

portanto, indispensável a presença de um substrato subjetivo, por meio do qual o indivíduo seja capaz de comunicar e reconhecer sua própria falha.

Ainda sob uma ótica psicológica, em sua obra intitulada "A agressividade em Psicanálise", Lacan (1948), entendia que era necessária a compreensão dessa dignidade, para evitar que ocorresse a desumanização daqueles que cometem atos ilícitos.

Ou seja, as penas devem possuir um caráter não somente de punir o indivíduo, mas contribuir de alguma forma para evitar que ele volte a cometer o mesmo delito ou ato mais lesivo. Assim, as sanções em seu caráter ressocializador só terão concretamente seu objetivo atingido, quando além de entender os motivos que levaram a manifestação do comportamento criminoso, ela seja capaz de conscientizar, mas não de punir o indivíduo ao ponto de descaracterizar e desvalorizá-lo enquanto ser humano.

Portanto, as teorias psicológicas buscam entender o indivíduo enquanto pessoa humana, um ser dotado de história, com passado, presente e futuro, e busca preservar a dignidade humana do sujeito. Assim, a base psicológica, é elemento essencial para entender os motivos de quem comete atos delituosos, buscando resolucionar os problemas delituosos que ocorrem na sociedade.

2.1.3 A criminalidade sob o aspecto pedagógico: a importância de uma educação libertadora

É cediço que um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária. Dessa forma, a educação é um dever Estatal e da família, tido como um direito inerente a todos, com a colaboração da sociedade.

Diante disso, Durkheim (1974) explica com base em uma experiência envolvendo crianças, que a educação é um mecanismo de fato social, ou seja, exerce a atividade de coerção sobre o indivíduo.

Nesse âmbito, é concebido que a educação impõe alguns comportamentos aos infantes, em um esforço contínuo ditando como elas devem agir, observar e sentir-se num meio social. O sociólogo classifica o objeto de ensino como uma ferramenta que irá moldar o indivíduo conforme a pressão social.

Por outro lado, Paulo Freire (1982) diversifica esse entendimento e propõe que a educação é um instrumento libertador, ou seja, é possível conscientizar uma nação, mediante uma prática que envolva o desenvolvimento crítico dos cidadãos, e isso só poderá ocorrer com a autoconsciência:

Tanto quanto a educação, a investigação que a ela serve, tem de ser uma operação simpática, no sentido etimológico da expressão. Isto é, tem de constituir-se na comunicação, no sentir comum uma realidade que não pode ser vista mecanicistamente compartimentada, simplistamente bem "comportada", mas, na complexidade de seu permanente via a ser (Freire, 1982, p. 118).

Assim, a educação será uma base constituída num esforço comum dos seus próprios atores sociais, sendo proposta não como um instrumento de coerção como concebido por Durkheim, mas sim como meio para uma sociedade democrática que seja autônoma e autocrítica.

Dessa maneira, é preciso conceituar a educação como instrumento libertador, não sendo algo neutro, mas sim um meio para alcançar um fim: Indivíduos com capacidade de desenvolver-se de maneira independentemente, sem a necessidade de ser algo coercitivo, mas sim intrínseco ao indivíduo, um direito básico que deve ser oferecido de maneira efetiva.

Ademais, é importante ressaltar que o método educativo é além das salas de aulas, o processo deve ocorrer de maneira contínua, ou seja, é permanente.

A esse respeito, Focault (2005, p.120), entende que o ambiente educacional referente às salas de aulas, deveria sofrer uma reformulação, comparando-o com o Poder Judiciário por entender que é um lugar limitador de conhecimento, pois, "a todo momento se pune e se recompensa, se avalia, se classifica, se diz quem é pior e quem é o melhor".

Nesse sentido, é necessário entender que o processo de educação vai além disso, pois, deve-se considerar cada indivíduo como um único ser, e que está em constante evolução, adquirindo conhecimento para que seja possível marcar seu espaço, e construir a sua identidade no mundo.

No mesmo sentido, Paulo Freire (1980, p. 76) afirma que "o homem é homem e o mundo histórico-cultural, na medida em que ambos são inacabados, se encontram numa relação permanente na qual o homem, transformando o mundo, sofre os efeitos de sua própria transformação". Ou seja, o conhecimento é algo que define o ser humano, e está interligado com a educação, à medida que ela é desenvolvida com autoconsciência, no intuito de formar cidadãos com pensamentos diversos e democráticos.

A educação não deve ser concebida como método de punição ao indivíduo, e sim como meio de evitar arbitrariedades e injustiças, propiciando possibilidades de exercer o acesso à educação através de um dinamismo constante: conscientização e debates que permitam melhorias nos métodos educativos.

Dessa maneira, numa perspectiva idealista, o Estado enquanto fomentador de políticas públicas, deverá criar instrumentos que diminuam os distúrbios causados pela criminalidade,

seja mediante recursos para áreas culturais e principalmente para a educação. Afinal, um Estado que investe em educação, certamente irá diminuir os índices relacionados a práticas de crimes.

É necessário que o Estado erradique ações abusivas, que inviabilize a efetivação desse direito, uma vez que sem a dignidade da pessoa humana a sociedade tende a concretizar ações arbitrárias e violadoras dos Direitos Humanos.

2.1.4 Investimentos na educação no Brasil e em presídios

Consoante dados disponibilizados pelo CNJ e divulgados no site da Universidade de São Paulo – USP, no ano de 2022, há um paradoxo constante no Brasil. Investe-se mais em presídios do que no setor da educação básica (USP, 2022). Ao constatar tal situação, não se busca questionar a quantia destinada aos presídios, mas sim, questionar os baixos investimentos realizados para a educação brasileira, que em tese deveria ser prioridade do poder estatal.

Os dados demonstram que um aluno da educação básica, custa em média R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) por mês aos cofres públicos brasileiros, enquanto um preso custa em média R\$ 1,8 mil (hum mil e oitocentos) reais mensais (USP, 2022).

Ao utilizar desses dados divulgados pela USP (2022), percebe-se que o paradoxo consiste em que à medida que o Estado passa a olhar para os presídios brasileiros, buscando criar políticas criminais que mitiguem o "Estado de coisa inconstitucional", em que o presídios brasileiros se encontram, deixam de observar que a educação básica, antes de tudo deveria ser prioridade, uma vez que a educação é o principal instrumento repressivo da criminalidade e consequentemente das superlotações do sistema penitenciário.

A crise penitenciária existente no Estado brasileiro está intrinsecamente ligada a um sistema que busca dirimir os problemas sem observar quais são as falhas estruturais existentes em sua sócio-política-econômica. A esse respeito Augusto Thompson (2002) adverte que atualmente, defende-se a perspectiva de que a problemática penitenciária não possui uma solução intrínseca, pois está inserida em um contexto mais amplo: a questão criminal. Essa questão, por sua vez, não é autônoma, mas sim um elemento de um problema maior relacionado às estruturas sociopolítico-econômicas. Sem abordar essas estruturas, não ocorrerá nenhuma mudança substancial no cenário criminal, e ainda menos na área penitenciária.

É necessário que haja uma mudança no modelo de políticas públicas existentes quanto ao combate à criminalidade, e para isso é necessário utilizar da educação como aliada, principalmente para evitar o ingresso de jovens na criminalidade. Ademais, é preciso que os investimentos voltados para a área educacional sejam destinados de maneira correta, não

somente com relação à escola enquanto ambiente físico, mas também em equipamentos, acervo bibliotecário, valorização dos profissionais educativos e em materiais didáticos adequados.

Um investimento adequado para o setor educacional, sob uma perspectiva econômica poderá ocasionar ao longo prazo menos custos para a manutenção de presídios, considerandose o proposto por *Beck et all Apud Arrow* (2017, p. 216), que um nível educacional de excelência ou próximo disso, poderá diminuir a desobediência das leis pelos indivíduos, tornando-os mais conscientes quanto aos custos impostos pela punição de um ato criminoso.

Outrossim, ao frequentar escolas de maneira regular, a possibilidade de uma pessoa envolver-se com a atividade ilícitas é menor. Tal pensamento é prelecionado *por Beck et all Apud Lochner e Moretti* (2017, p. 216) que sugerem que a assiduidade escolar poderá refletir em longo prazo sobre o indicador de participação na atividade criminal.

Portanto, observa-se que os efeitos do investimento no setor educacional e a sua relação com os índices de criminalidade requerem efeitos ao longo prazo.

Logo, é necessário que o poder público identifique de imediato a falha existente no sistema sociopolítico-econômico e destine as verbas necessárias para mitigar o paradoxo atualmente existente entre os investimentos no sistema penitenciário e aos destinados ao setor educacional. É necessário que seja viabilizado o acesso de crianças e adolescentes a uma educação de excelência, proporcionando por profissionais experientes e qualificados.

Desse modo, em um processo colaborativo entre Poder Público, escola e família, será possível diminuir o ingresso de jovens na criminalidade.

2.2 A importância da educação para criança e adolescente através de dispositivos legislativos brasileiros e a proteção da infância

A República Federativa do Brasil tem em seu ordenamento jurídico vários dispositivos que buscam a proteção da dignidade humana da criança e do adolescente, buscando uma atuação conjunta da sociedade envolvendo poder público, educação e a família.

É válido ressaltar, que a proteção jurídica da criança e adolescente é uma inovação no contexto jurídico, e que é necessário que as implementações que visam tal proteção jurídica ocorra de modo contínuo, afinal, a criança deixou de ser vista como uma "coisa" e deve ser observada como um ser dotado de deveres e direitos que lhe são inatos.

A esse respeito, Roberti Júnior (2012, p. 3) assinala que desde a época medieval e sociedades mais remotas, as crianças e os adolescentes não eram considerados merecedores de proteção especial. Assim, os desenvolvimentos desses indivíduos eram prejudicados, por não

ter a devida atenção necessária.

A criança ou adolescente eram tidos como alguém que deveria ser obediente e que deveriam ser criados para ter uma utilidade no futuro, a esse respeito, podemos utilizar dos ensinamentos de Foucault, que explica sobre o adestramento dos corpos nas prisões, para justamente explicitar que as crianças até certo período eram vistas pela sociedade como um ser a ser adestrado, que não era merecedor de políticas públicas ou de direito (Foucault, 1987).

O corpo humano é submetido a um sistema de poder que o analisa, desmonta e reconstrói. A disciplina resulta na criação de corpos obedientes e treinados, conhecidos como "corpos dóceis". Essa prática intensifica as capacidades corporais em termos econômicos, ao mesmo tempo em que as limita. A disciplina separa o poder do corpo, transformando-o em uma "aptidão" ou "habilidade" a ser desenvolvida, enquanto converte a energia potencial gerada em uma relação de estrita submissão (Foucault, 1987).

Ainda a esse respeito, Ariès (1981) explicita que a criança na Idade Média era tida como "miniadulto" ou adultos em miniaturas, pois, a criança era, portanto, diferente do homem, mas apenas no tamanho e na força, enquanto as outras características permaneciam iguais.

Houve uma mudança de paradigma, envolvendo a criança ocorreu em conjunto com a Revolução Industrial, e houve influência da igreja católica, que as viam como "um anjo". A esse respeito Ariès (1981) explica que no século XVII, houve um processo de escolarização em que ocorreu uma separação real entre crianças e adultos, proporcionada pela Igreja, que tinha necessidade de estabelecer uma religião para as crianças, assim, ela retratava-as como anjos, seres puros dignos de amor e cuidado.

Entretanto, tal valorização da infância nesse período não privilegiara todas as crianças de fato, tendo em vista que é cediço que a Revolução Industrial foi um período marcado principalmente pela exploração infantil.

Contudo, a consolidação da proteção jurídica da infância e da educação teve seu início com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada no ano de 1948, que cristaliza:

Art. 25:

A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Δrt 26

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades

das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Entretanto, o principal marco legal e considerado basilar é Declaração Universal dos Direitos da Criança, conferida pela ONU em 1959, que fixa o direito a proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social, finalmente tornando-os sujeitos de direito e não mais "miniadultos" que devem ser explorados.

No Brasil, em relação a proteção jurídica da infância está presente na Carta Magna de 1988, em que é previsto no art. 227 do supracitado legal que confere que a família, sociedade e Estado têm a obrigação prioritária de assegurar os direitos fundamentais, como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária para crianças, adolescentes e jovens. Além disso, é incumbência protegê-los contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

É necessário que a tríade prevista na Constituição Federal aja em conjunto para concretizar esses indivíduos como sujeito de direitos, uma vez que a Carta Magna trata esses indivíduos como vulneráveis e que necessitam ser tratados com prioridade.

É válido ressaltar que em seu corpo jurídico a Constituição Federal primou pela proteção da família, e a entende como base da sociedade. Ademais, o dispositivo jurídico no art. 226, § 7°, CRFB/88, trata da paternidade responsável, impondo o planejamento familiar como livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

A paternidade irresponsável é um dos fatores que incentivam o ingresso do jovem na criminalidade no Brasil, e mais uma vez demonstram a falha do Estado, que geralmente não propicia os recursos necessários para o exercício do direito de um planejamento familiar adequado. A esse respeito Oliveira (2002), preleciona que o recebimento de orientações distorcidas e prejudiciais à integração social, vindas de indivíduos desajustados, amorais, delinquentes e com comportamentos inadequados, muitas vezes resulta no desequilíbrio psicológico dos menores, levando-os frequentemente ao envolvimento com a delinquência.

A educação fornecida pela família é aquela que deve proporcionar ao infante instrumentos que viabilizem uma infância digna, com respeito, sem negligência ou qualquer forma de discriminação. Entretanto, é necessário que o Estado colabore de maneira efetiva, fornecendo os meios adequados, uma vez que a família é uma instituição protegida por ele.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do adolescente surge para regulamentar os preceitos fixados na Carta Magna e estabelecer a responsabilidade do Estado, sociedade e família com as crianças e adolescentes até 18 anos.

Diante disso, o dispositivo impõe em seu art. 4°, a importância de um ambiente saudável para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Outro importante dispositivo para a proteção infantil é o Marco Legal da primeira infância (Lei 13.257/2016), que considera a primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Bem como preceitua que é dever do Estado estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral (Brasil, 2016).

Diante disso, percebe-se que há vários dispositivos legais que priorizam a proteção infantil e o incentivo da criança quanto à educação, fixando a colaboração do Estado, sociedade e família. Entretanto, ainda é necessário políticas públicas que materializem as garantias previstas no aparato normativo.

Portanto, para que seja formada uma sociedade justa, igualitária e desenvolvida, é necessário que as legislações sejam colocadas em práticas, realizando investimentos principalmente na educação, para que seja possível formar um núcleo familiar equilibrado, bem como introduzir à sociedade medidas abrangentes que atendam não somente os jovens, mas também suas famílias, criando uma estrutura social ampla que abarque todos os aspectos pessoais dos jovens, entre outras medidas, para que assim seja possível diminuir os índices de criminalidade no Brasil.

2.2.1 A problemática do abandono familiar no Brasil

Indubitavelmente, a Carta Magna consagra a família representa como o primeiro núcleo social a que o indivíduo se integra, desempenhando um papel preponderante nas suas primeiras e primordiais lições acerca da convivência em sociedade. Diante disso, são definidas legalmente as responsabilidades da família, do Estado e da sociedade perante a instituição familiar.

Nesse sentido, como forma de exercer a proteção estatal, há no Código Penal a

criminalização de infrações no âmbito familiar, da qual destaca-se o abandono material previsto no art. 244 do supracitado Código e o abandono intelectual que consta nos artigos 246 e 247 da Legislação penal, além do abandono afetivo previsto na Constituição cidadã.¹

Cordeiro e Alves (2022, p. 2003), conceituam o abandono como uma questão de desamparo, e em um conceito jurídico pode ser concebido como "à renúncia a exercer um determinado direito ou o incumprimento de uma obrigação legal para com outra pessoa".

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo, no qual reproduz o que já está disposto em legislação aos dois primeiros e descreve de maneira mais ampla o conceito da última espécie:

(...) Conforme estabelece o artigo 244 do código, o abandono material acontece quando se deixa de prover, sem justa causa, a subsistência do filho menor de 18 anos, não proporcionando os recursos necessários ou deixando de pagar a pensão alimentícia acordada na Justiça ou, ainda, deixar de socorrê-lo em uma enfermidade grave. A pena para este crime é de um a quatro anos de detenção, além de multa fixada entre um e dez salários-mínimos. Já o abandono intelectual ocorre quando o pai, a mãe ou o responsável deixa de garantir a educação primária de seu filho sem justa causa. O objetivo da norma é garantir que toda criança tenha direito à educação, evitando a evasão escolar. Dessa forma, os pais têm a obrigação de assegurar a permanência dos filhos na escola dos 4 aos 17 anos. A pena fixada para esta situação é de quinze dias a um mês de reclusão, além de multa. Outra forma de abandono intelectual por parte dos pais estabelecida pelo Código Penal é permitir que um menor frequente casas de jogo ou conviva com pessoa viciosa ou de má-vida, frequente espetáculo capaz de defende-lo, resida ou trabalhe em casa de prostituição, mendigue ou sirva de mendigo para excitar a comiseração pública. Abandono Afetivo - Quando caracterizada a indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono afetivo. Apesar desse problema familiar sempre ter existido na sociedade, apenas nos últimos anos o tema começou a ser levado à Justiça, por meio de ações em que as vítimas, no caso os filhos, pedem indenizações pelo dano de abandono afetivo. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de conceder a indenização, considerando que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal (BRASIL, 2018).

Nessa conjuntura, é importante que na ausência de um dos entes responsáveis pela

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Art. 246 – Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 – Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

¹ Constituição Federal:

proteção do infante, o outro supra tal carência, entretanto na prática o que ocorre é a omissão dos três organismos previstos na Constituição Federal: Família, Sociedade e Estado.

Diante disso, há clara ineficiência do texto constitucional, e o abandono familiar seja ele afetivo, material ou intelectual, é danoso à criança e podem ter seus efeitos vinculados a um ciclo de desintegração familiar forçada que irá culminar na criminalidade, devido à ausência de proteção do Estado, sociedade e responsabilidade parental.

A esse respeito, Farias Júnior (2000) argumenta que a criminalidade reflete a marginalidade entre os jovens, sendo uma extensão da marginalização e desintegração familiar. Esse processo de marginalização segue uma progressão, iniciando com a inclusão do menor no mundo da marginalização social e alcançando sua integração no submundo da criminalidade, marcando o ponto máximo da marginalização social.

É necessário a implantação de medidas preventivas mais eficazes, que visem de fato coibir a inserção da criança e adolescente no crime. Ramidoff (2006) preceitua que o envolvimento de um adolescente em um evento infracional indica que ele já foi afetado por condições de risco pessoal que o levaram a agir em conflito com a lei. Nesse cenário, o adolescente é classificado como um risco social.

Por fim, entende-se que o abandono familiar seja ele afetivo, material, ou intelectual é uma condição que faz do jovem uma vítima à margem da sociedade, devido a omissão dos entes em cumprirem o que está disposto em lei.

Ademais, é válido ressaltar que a maioria dos julgados apontam que geralmente a criança vítima de abandono intelectual, também é filho de genitor que está inserido no mundo da criminalidade de alguma forma. Nesse sentido, o julgado do TJPA destitui o poder familiar de uma mãe que se envolve com entorpecentes ilícitos, e deixa de assegurar a proteção necessária aos filhos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLES-CENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO **PODER** FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE CUIDADO E PROTEÇÃO. MENORES INTELECTUAL, SITUAÇÃO DE ABANDONO VULNERABILIDADE.NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA GENITORA. GUARDA E EDUCAÇÃO. MENORES QUE NÃO DEMONSTRAM VÍNCULO AFETIVO COM A MÃE. GENITORA QUE APRESENTA DISTÚRBIO MENTAL E **ENVOLVIMENTO** ENTORPECENTES. DO SEM OCUPAÇÃO FUNCIONAL.ASITUAÇÃO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA APELANTE DE ALTERAÇÃO NO AMBIENTE EM QUE OUTRORA AS MENORES SE ENCONTRAVAM. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE NULIDADE DASENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO APELANTE QUE TEVE ACESSO AOS AUTOS AUSÊNCI-ADEPREJUÍZO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

4. A destituição do poder familiar é medida de caráter excepcionalíssimo,

devendo ser aplicada exclusivamente em face do melhor interesse da criança, mostrando-se justificável nas hipóteses em que o abuso ou inobservância dos deveres paternos vão de encontro com os valores e os direitos fundamentais dos filhos. • Havendo nos autos.

(Recurso de Apelação XXXXX-12.2017.8.13.0013. 1ª Turma de Direito Público – TJPA. Relator: Maria Elvina Gemaque Taveira. Julgado em 2020).

Outrossim, há julgados do Tribunal Paraense também relativo aos três tipos de abandonos numa mesma situação:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MENOR EM RISCO SOCIAL POR ABANDONO DOS PAIS. DESTITUIÇÃO NECESSÁRIA. INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUSBTITUTA. I- É fato incontestável a negligência dos pais nos deveres de sustentar, educar e guardar a menor, tendo esta sido recolhida por várias vezes pelo conselho tutelar, por estar em situação de perigo, exercendo nas ruas a mendicância e sofrendo maus tratos, o que demonstra a impossibilidade financeira, intelectual, emocional, afetivo e social da família biológica em prover os cuidados necessários ao desenvolvimento da mesma. Ademais, a mãe da menor segundo os autos, não apresenta comportamento adequado para uma mãe, maltrata a filha e ainda, possui um problema mental, que para tanto, não buscou qualquer forma de tratamento.

II- Havendo ação transitada em julgado contra o genitor da menor, o qual também foi destituído do poder familiar e, os demais familiares da criança não terem demonstrado qualquer interesse em ficar com ela, comungo do mesmo entendimento do magistrado de 1º Grau, no que concerne a medida de inserção da menor em família substituta.

III- Considerando o melhor interesse da criança e em consonância com o parecer Ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

(Recurso de APELAÇÃO CÍVEL N°. 20123002225-8 . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, TJPA. RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Julgado em 07/2013)

Ainda em relação ao abandono intelectual, no ano de 2019, segundo dados divulgados pelo UNICEF (2020) e disponibilizados pelo PNAD (2019), cerca de 1,5 milhões de crianças e adolescentes brasileiras não se encontravam no colégio, e infelizmente tal situação, conforme aponta o UNICEF (2020), tem rosto e espaço geográfico: e ao considerar a criança como um ser vulnerável a situação se agrava quando incluem outros povos historicamente excluídos socialmente, sejam eles: crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, descendentes grupos étnicos minoritários, indígenas e quilombolas.

Além de uma parte serem crianças que apresentam algum tipo de deficiência. E uma grande proporção reside em áreas periféricas de grandes cidades, regiões semiáridas, Amazônia e zonas rurais. Muitos abandonam a educação formal para ingressar no mercado de trabalho e auxiliar no sustento de suas famílias.

Tal situação de abandono agravou-se ainda mais na pandemia, como constatou-se em pesquisa do IPEC (2022), divulgado pelo UNICEF (2022). Cerca de 2 milhões de crianças e adolescentes estavam fora da escola, principalmente na faixa etária entre 11 e 19 anos.

Tais números evidenciam que apesar de ter dispositivos que visam a proteção da criança,

o Estado ainda não possui políticas públicas que concretizem os direitos que são conferidos a esses indivíduos. Portanto, é necessário utilizar-se desses números para diminuir os impactos causados pela ausência do Estado em alguns setores da sociedade.

Ademais, tal desigualdade acaba por influenciar no ingresso desses jovens na criminalidade, e inicia-se um ciclo viciado: onde os indivíduos criados em uma família desestruturada, sem apoio e incentivo estatal, poderá gerar novos indivíduos em uma nova família desestruturada e sofrer com ausência afetiva, material e intelectual.

Portanto, é evidente que a criminalização juvenil tem sua origem geralmente ligados a ausência de afetividade, vazios emocionais e sentimentais. São lacunas por vezes causadas por familiares, que deixam de cumprir com a valorização do núcleo familiar, previsto na Constituição, e não é suprida pelos outros atores sociais. No qual culmina, além da falência do instituto familiar, na falência do Estado enquanto promotor de políticas públicas e na sociedade em geral, além de que a carência de políticas públicas voltadas para essa população vulnerável, reflete na sociedade em forma da criminalidade.

2.3 A vulnerabilidade social como um fator para a criminalidade

A teoria da vulnerabilidade é de autoria de Zaffaroni que entende como um elemento atenuante da culpabilidade, um dos requisitos que compõe o crime em seu conceito analítico.

Ora, conforme exposto, há diversos aspectos possíveis para entender os motivos que levam alguém a cometer crime, dentre as quais todos levam em consideração o indivíduo e sua condição pessoal, psicológica, o contexto em que se insere e o acesso à educação. Tais condições, pressupõe-se que na ausência de um dos aspectos levantados, há a existência de uma vulnerabilidade, sobretudo social.

Ao firmar tal teoria, Zaffaroni busca com isso, explicitar que a culpabilidade pela vulnerabilidade tem o intuito de mais uma vez fazer prevalecer o princípio da Dignidade Humana, e assim limitar o exercício do poder-punir do Estado, evitando que seja maximizado o nível de responsabilização que se atribui ao sujeito criminalizado verificando o seu esforço na situação problema para resultar na imputação (2017).

A culpabilidade é tida como a capacidade do indivíduo tem de discernir se irá ou não cometer o ato ilícito, apresenta-se então como a consciência do indivíduo que sabe que o ato é reprovável, mesmo assim, comete-o. É um ato subjetivo.

Por essa vertente, Zaffaroni (2017) propõe uma inovação, devido a esse caráter subjetivo, permite-se auferir uma nova interpretação a culpabilidade-normativa tradicional,

pois, é necessário atribuir uma valoração a este caráter subjetivo.

Ademais, ele entende que a culpabilidade normativa é baseada numa discriminação dos indivíduos, e classifica em quatro critérios a imputabilidade penal da vulnerabilidade social:

O primeiro critério é definido como "vínculo pessoa do injusto com seu autor é estabilidade considerando a perigosidade do sistema penal, que se manifesta na maior ou menor probabilidade de criminalização secundária que recai sobre uma pessoa" (Zaffaroni, 2017, p.167).O autor chama a atenção, para um modus operandi do sistema penal, que em sua maioria tem definido seu grupo social, geralmente formado por jovens entre 18 e 29 anos de idade, sem ter formação do ensino básico, negros, e em grande parte homens.

Ademais, o segundo critério é baseado no grau de perigosidade que o sistema penal irá favorecer ao indivíduo, o qual delimita que deve ser verificado o estado de vulnerabilidade do sujeito (ZAFFARONI, 2017). Ou seja, deverá ser analisado como a forma punitiva estatal irá contrapor a vulnerabilidade existente do sujeito, invertendo-se dessa forma a lógica tradicional de que a periculosidade está no agente que cometeu ilícito.

A esse respeito, Beccaria (1999), as penas não devem ser tiranas, pois, elas não podem ser abusivas e passíveis de cometer uma injustiça, toda penalidade não justificada pela absoluta necessidade é considerada tirânica, um princípio aplicável a qualquer ato de autoridade entre humanos que não seja imperativo. O direito do soberano de punir delitos tem sua base na necessidade de proteger o bem comum contra usurpações individuais. As primeiras alianças surgiram como resposta a essas ameaças, deslocando o estado de guerra do nível individual para o das nações. A motivação para os homens cederem parte de sua liberdade foi a necessidade. Cada indivíduo contribui apenas com o mínimo essencial para incentivar a defesa mútua, e a soma dessas contribuições mínimas constitui o direito de punir. Qualquer excesso é considerado abuso, não justiça, sendo um fato, mas não um direito.

Destarte, o sistema penal não deve utilizar-se do seu exercício de punir de modo abusivo. É válido ressaltar, que a principal função da pena, é que o Estado não deve promover uma política de ressocialização em um sistema degradante, pois, isso propicia um sistema tirânico, conforme previsto por Beccaria e contrário ao que prevê a Carta Magna.

Outrossim, o terceiro critério previsto por Zaffaroni (2017) é relacionado a classe social do indivíduo. O estado de vulnerabilidade de uma pessoa é definido pelos indicadores associados à sua classe social, visíveis em sua posição nas relações sociais de produção, manifestando-se através de sua profissão, nível educacional, renda, local de residência e outros fatores que afetam sua posição numa hierarquia social, incluindo etnia, religião e orientação sexual. Estes elementos servem como marcadores de estereótipos criminais que podem ser

aplicados ou já foram atribuídos a ele.

Por fim, outro critério estabelecido pelo autor é referente a análise do esforço por vulnerabilidade, quanto esforço o agente dispensou para que seu objetivo fosse atingido concretamente (ZAFFARONI, p. 168). Isso está interligado com a garantia de cobertura do sujeito, ou seja, ele evidencia que algumas classes sociais acabam sendo mais criminalizadas que outras. Contudo, aqueles que possuem grande poderio econômico, estão menos vulneráveis do que aqueles que não possuem, e geralmente os que se encontram em estado de vulnerabilidade, fazem por um motivo relacionado justamente a falta de oportunidades, principalmente a ausência de emprego ou outro meio que possibilite a um viés melhor de expectativa de renda.

Isto posto, a teoria de Zaffaroni, aponta assim, que as classes com grande poder econômico, tem menos chances de serem tangenciadas pelo sistema punitivo, do que aqueles que estão às margens da sociedade.

Impõe ainda a necessidade de que as decisões sejam baseadas num sistema que verifique concretamente o estado de vulnerabilidade do indivíduo, principalmente ao que se refere a culpabilidade, devendo analisar as motivações que fizeram o sujeito a se submeter a criminalidade, bem como visualizar se a punição que será imposta será proporcional a culpa do agente.

2.3.1. A importância do aumento do nível educacional para a redução na criminalidade

Como exposto anteriormente, é necessário que ocorram investimentos na área educacional para que seja possível obter uma redução nos níveis de criminalidade no Brasil.

Nesse sentido, deve-se compreender a educação nos ensinamentos de Becker e Kassouf (2017), como um investimento em desenvolvimento humano, que irá formar profissionais para um crescimento econômico do país. Nesse liame, o Estado deve se preocupar em direcionar de forma eficiente os recursos e políticas públicas concretas para a área da educação.

Dessa forma, considerando o modelo de Becker e Kassouf (2017) teremos a educação como um agente redutor da criminalidade, em que a o nível de escolaridade do indivíduo poderia alterar as chances de ingresso na atividade criminosa, considerando a ideia de que quanto maior o nível de escolaridade, menor chances de cometer crimes. Além de que há chances melhores de conseguir um emprego, com um salário adequado.

Rosano-Peña *et al.* (2012), assinalam que diversos estudos apontam que a escolaridade é um fator positivo e mostram que a universalização e a qualidade da educação têm um impacto

positivo nos países. Ao promover o desenvolvimento educacional de forma abrangente, a educação pode se tornar uma ferramenta chave no combate à pobreza e na promoção de direitos, sendo um instrumento principal do crescimento econômico nacional. Melhorar o sistema educacional também ajudará a fortalecer a democracia e a cidadania reduzindo a criminalidade, a mortalidade infantil e as mortes e aumentar a expectativa de vida.

No intuito de demonstrar o estado brasileiro mais eficiente no investimento da educação e comparar os índices da criminalidade, Boução *et al.* (2019) evidencia que o estado do Paraná entre 2013 e 2016 o que obtém o melhor resultado, comparado a estados como Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Sergipe, o estado paranaense mantém gastos com educação e segurança pública constantes, alcançando um resultado na pesquisa de 91,8%.

Ademais, é importante ressaltar que ao considerar o perfil carcerário brasileiro, é necessário que ocorra de maneira imediata a constância de investimentos na educação e na Segurança Pública nas Unidades Federativas do país, uma vez que conforme o 17º anuário da Segurança Pública, publicado em julho de 2023, cerca de 62% dos privados de liberdade são jovens entre 18 e 34 anos, além disso, cerca de 12.154 adolescentes brasileiros estão cumprindo medida socioeducativa em regime fechado.

Portanto, é evidente que os discursos quanto a melhoria educacional seja posto em prática. Assim é necessário estabelecer medidas urgentes, para que os efeitos da criminalidade sejam diminuídos, e o Direito Penal, possa realmente ser acionado em último caso, afinal para uma sociedade justa e democrática a educação desempenha um importante papel para o desenvolvimento econômico-político-social do Brasil.

2.3.2 Investimentos do Estado do Pará na Educação na Segurança Pública e perfil carcerário

Consoante, o disponibilizado pela SEFA (2022) do Estado do Pará, no quadriênio entre 2019/2022, os investimentos voltados para a educação e segurança pública foram entre: R\$478 milhões e R\$302 milhões, respectivamente. Ainda de acordo com os dados divulgados, os investimentos tiveram impacto direto na criminalidade, que consoante ao método utilizado os índices de crimes violentos letais em 2021, comparado com 2018, teve uma redução de 47,6%.

Ou seja, ao observar o perfil carcerário nota-se que há certa similaridade com o âmbito nacional, ao considerar que grande parte dos encarcerados são jovens e com baixo nível de escolaridade.

Ademais, os investimentos educacionais do Estado paraense foram voltados principalmente para as crianças entre 0 a 6 anos, institucionalizando no ano de 2021, a Lei nº

9.256, de 13 de abril de 2021, que estabeleceu o programa "Creches por todo o Pará", com o objetivo de fortalecer a educação básica no Estado (Pará, 2021).

Outrossim, o estado vem apostando em modelo de escolas em tempo integral, conforme dados da Seduc (2022), há cerca de 82 escolas em funcionamento no estado, e há o planejamento de chegar até 256 instituições até 2026.

Outro programa instituído pelo estado para fortalecer a educação, é denominado como "Alfabetiza Pará", buscando diminuir a defasagem existente na Unidade Federativa de pessoas que não sabem ler e escrever.

Ainda, conforme a Seduc/PA (2023), no ano de 2023, até janeiro encontravam-se matriculado aproximadamente 375 mil estudantes, em cerca de 13.800 mil turmas para o ano letivo de 2023, em 894 escolas públicas dos 144 municípios do Estado, que contam com 37 mil funcionários somente nas unidades escolares.

Ao que se refere a educação carcerária, o estado apresenta números interessantes, conforme o SENAPPEN (Brasil, 2023a), de julho a dezembro de 2022, existiam 15.676 presos em celas físicas e 4.042 em regime domiciliar. Destes, existem 4.059 apenados, sendo 4.057 em celas físicas e 2 prisões domiciliares, beneficiados pelas atividades educacionais, incluindo aqueles que se encontram custodiados no hospital penitenciário.

Em relação ao nível de escolaridade dos privados de liberdade, 212 não possuem grau escolar informado, 1.979 possuem ensino médio incompleto, 1.220 são analfabetos, 1.354 concluíram o ensino médio, 1.643 são alfabetizados sem cursos regulares, 203 têm nível superior incompleto, 110 concluíram a graduação, 6.302 não finalizaram o ensino fundamental, 2.649 têm ensino fundamental completo, e 4 chegaram à pós-graduação. 651 trabalham e estudam simultaneamente (Brasil, 2023a).

Diante de tais circunstâncias, em um recorte de dados da Segurança Pública do Estado do Pará, em informações extraídas do 13º Ciclo do INFOPEN (Brasil, 2022a), no ano de 2022 o estado paraense tinha em sua população carcerária (homens e mulheres) cerca de 20 mil pessoas, das quais aproximadamente 6 mil pessoas eram jovens entre 18 e 29 anos.

Denota-se assim, que para haver uma mudança desse paradigma a sociedade deve trabalhar em conjunto com o Estado e com a família, para que seja possível oferecer uma educação de excelência àqueles que estão em estado de vulnerabilidade, bem como àqueles que estão em ressocialização, evitando o ingresso e o reingresso de jovens na criminalidade. A educação é um processo contínuo, que deve sempre ser aprimorada, devendo as políticas públicas constituírem não somente para construções de prédios, mas também de incentivos à permanência do aluno na escola.

3 FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

3.1 A ressocialização e seus conceitos

A ressocialização traz a ideia de reinserção, reintegração e reeducação a alguém que cometeu um desvio de um limite considerado ilegal pela sociedade. Diante disso, é imposta uma pena ao agente criminoso no intuito de que esse indivíduo compreenda o seu erro, que a sua conduta foi ilegal e que não deve ser cometida novamente, ou seja, denota-se da ressocialização que foi aplicado princípios sociais ao apenado, contudo, ao longo do percurso ele foi "dessocializado" (Kant, 1986).

Utilizando-se de pensamentos kantianos, a ressocialização ocorre quando o indivíduo descumpriu regras de um contrato social. Assim, para reestabelecer a harmonia social é necessário que o indivíduo seja redisciplinado. Afinal, conforme Kant (1986, p. 12), "tendo dado ao homem a razão e a liberdade da vontade que nela se funda, a natureza forneceu um claro indício de seu propósito quanto à maneira de dotá-lo".

Ainda nos pensamentos do teórico jusnaturalista, um homem social seria aquele que respeita as leis, tendo em vista que formula um hiperativo no qual o homem "a fim de se colocar toda moralidade das ações na necessidade de agir por dever e por respeito pela lei, não por amor e por inclinação relativamente ao que as ações devem produzir". Ou seja, ao desrespeitar as regras o indivíduo não está agindo nos ditames da razão, contrariando o ordenado de uma sociedade civil e regressando a um Estado de natureza.

Nesse sentido, Volpe Filho (2010, p. 28) afirma que "o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado".

Ainda aliado a esse pensamento, Cunha (2019) conceitua a ressocialização como um modelo de resposta estatal ao cometimento de um delito, com a finalidade de reintegrar o apenado à sociedade.

Greco (2018) conceitua a ressocialização como um direito ao arrependimento, e que seria um período no qual o indivíduo deve lutar para retornar à sociedade. Por outro turno, o autor entende que cabe a sociedade conceder tal perdão, para que a readaptação seja facilitada. O autor ainda se utiliza de ensinamentos bíblicos para retratar a ressocialização como espécie de perdão. Todos nós, sem dúvida, cometemos desvios com regularidade. É crucial buscar o perdão de nossos irmãos, ao mesmo tempo em que cultivamos a prática do perdão. Essa perspectiva se alinha ao ensinamento do apóstolo Paulo em sua carta aos romanos, onde destaca

que todos pecaram e estão destituídos da glória de Deus.

Outro conceito de ressocialização é interligado a correção, no qual Zehr (2008) delimita que a correção é algo central para a justiça, tendo em vista que é uma obrigação no qual não deve escusar-se de ajudar os ofensores a reconhecerem e assumirem responsabilidades voluntariamente para que reconheça os danos do crime no qual cometeu.

Dessa forma, a ressocialização busca redisciplinar o indivíduo que descumpriu regras sociais, no intuito de coibir que seja realizado outros delitos. Entretanto, é um conceito que vai além de sua terminologia, e que precisa ser realizada não somente com a ideia de que o indivíduo tenha sido "dessocializado", mas também que muito provavelmente a grande maioria não tenha sequer tornando-se social.

3.2 Ressocialização nos dispositivos legais

A Carta Magna da República Federativa do Brasil, veda expressamente em seu art. 5°, XLVII, as penas de caráter perpétuo. Logo, se a pena não tem o caráter de manter o preso *ad aeternum*, é necessário que o Estado ofereça meios que propiciem a readaptação adequada, respeitando princípios assegurados constitucionalmente, sobretudo o da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a Constituição Federal assegura em 32 incisos do artigo 5°, a dignidade do homem preso, para que cumpra a pena em um lugar digno, ao tratar o indivíduo privado de liberdade com desrespeito, não está se desrespeitando somente a condição do sujeito de direito, mas também fundamentos do Estado democrático de direito.

Ademais, é válido ressaltar que a pena tem o caráter duplo: punir o indivíduo considerado criminoso e reintegrá-lo à sociedade, conforme previsto no artigo 59 do Código Penal².

Para delimitar as formas que essa pena deverá ser executada, foi instituída a Lei nº 7.210/1984, denominada como Lei de Execução Penal, com o intuito de assegurar as garantias previstas em Constituição, seja ao preso pré-processual, durante o processo ou aquele que foi

² Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

condenado mediante a uma sentença. Dessa forma é previsto no artigo 1º da supracitada Lei que preceitua que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

A importância da Lei de Execução Penal como um dispositivo de suma importância para a ressocialização foi destacado em julgamento do HC nº 99.652, no STF, em que o Relator Ministro Ayres Britto, destaca que a Legislação deve sempre favorecer a redução entre a população intramuros dos presídios e entre a comunidade extramuros:

A LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1°. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1°). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

Assim, a legislação garante que o lugar onde deve ser cumprida a pena seja digno, e que seja oferecida as melhores condições para assegurar o direito ao preso, oferecendo assistência integral, jurídica, social, religiosa, material, educacional, bem como coíbe preconceito de natureza racial, social, religiosa ou política.

Infere-se, portanto, que a República Federativa do Brasil possui diversos aparatos normativos que visam expressar o seu Estado democrático de direito, contudo, ainda enfrentam diversos problemas devido à ausência na prática de uma estrutura que de fato ressocializa os indivíduos.

É de suma importância que ocorram mudanças no campo das políticas públicas voltadas para a ala do sistema penitenciário, considerando que a situação carcerária do Brasil é de crise recorrente, é de suma importância que os discursos saiam do campo político e dogmático, e passem de fato a oferecer um tratamento para uma reintegração ao meio social digna.

3.3 A ressocialização e a política carcerária

A ressocialização é concebida como uma forma de humanização do apenado, com a finalidade de reinseri-lo novamente na sociedade a fim de que tal indivíduo não cometa novamente delitos. Entretanto, há óbices que impedem que esse direito seja efetuado na prática, tal problemática está relacionada desde os problemas estruturais existentes nos sistemas

prisionais a presenças dos crimes organizados, as denominadas "facções".

As condições desumanas e degradantes dos estabelecimentos penitenciários tornam os indivíduos alvos suscetíveis das organizações criminosas, que, ao contrário do Estado, têm proporcionado a eles amparo, inserção social, perspectivas e resguardo, porquanto, órgãos estatais têm falhado em oferecer a dignidade necessária a pessoa que está em processo de ressocialização.

Em um relatório da CIDH, divulgado no ano de 2021, demonstram que as violações dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no Brasil são crescentes e massivas, tendo sido objeto de medidas cautelares por entender que essas condições ferem o direito da dignidade da pessoa humana, e demandam medidas urgentes para evitar danos irreparáveis (CIDH, 2021).

As violações à segurança do homem preso, representam que a violência acaba por ser um método do indivíduo cumprindo pena garantir sua sobrevivência, manifestar seus princípios e estabelecer sua presença através da comunicação. Dessa forma, devemos partir de um pressuposto que o ambiente carcerário não é ressocializador, e por muitas vezes acaba por fomentar a violência existente num indivíduo que deveria ser reintegrado à sociedade para não cometer mais atos delituosos.

Tal situação retrata o pensamento de Focault (1987), em sua obra Vigiar e Punir, no qual afirma que as prisões são um lugar no qual o indivíduo perde sua identidade, além de sua qualidade de sujeito de direito, por estar em um ambiente degradante. Dessa forma, a ressocialização não é uma regra cumprida na íntegra nas prisões, uma vez que sua função é desviada, e passa a ser um lugar formador de delinquentes ou aperfeiçoador de delinquentes.

A prisão não diminui a taxa de criminalidade; ao contrário, contribui para a reincidência, promovendo e aprimorando a delinquência. As características intrínsecas à prisão, como arbítrio, corrupção, medo, ineficácia dos vigilantes e exploração, facilitam a formação de uma comunidade de criminosos solidários, hierarquizados e prontos para colaborações futuras. Adicionalmente, a prisão indiretamente cria delinquentes ao empurrar a família do detento para a miséria (Focault, 1987).

No mesmo sentido, Mirabette (2008) aponta o sistema carcerário brasileiro como uma mazela. A ineficácia do sistema carcerário é apontada como uma das principais falhas do modelo repressivo brasileiro. Este encaminha condenados às prisões com a alegada intenção de reabilitá-los para a reintegração social. No entanto, é reconhecido que esse processo resulta, de maneira hipócrita, em indivíduos menos preparados, desambientados e insensíveis, tornando-os possivelmente mais inclinados à prática de crimes, potencialmente mais violentos do que os que originalmente os levaram à prisão.

Outrossim, no mesmo liame, Zehr (2008) afirma que as prisões são ambientes desumanizador, em que o foco é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. O autor afirma ainda que essa situação não proporciona uma transição bem-sucedida.

O ambiente prisional é concebido para desumanizar, identificando os detentos por números, uniformizando-os e limitando seu espaço pessoal. Eles são privados da maioria das oportunidades de tomar decisões e exercer poder pessoal, com ênfase na obediência e aprendizado para seguir ordens. Nesse contexto restritivo, as opções são limitadas, favorecendo a aprendizagem da obediência e submissão, incentivada pelo sistema prisional. Contudo, essa abordagem é menos propícia para uma transição bem-sucedida à vida em liberdade. A falta de habilidades de autoadministração, que contribuiu para o envolvimento inicial do indivíduo no sistema prisional, é agravada pela permanência na prisão. Não é surpreendente, portanto, que aqueles que melhor se conformam às regras prisionais enfrentam maiores desafios ao se reintegrarem à comunidade após a libertação (Zehr, 2008).

É evidenciado dessa forma, que o campo da reintegração dos detentos acaba por ser somente um discurso no campo político, uma vez que na prática as políticas carcerárias são falhas, e a estrutura prisional é propícia para que as facções criminosas capacitem novos indivíduos, além de que possibilita a expansão dessas redes para fora dos presídios.

Zehr (2008) disserta acerca de uma falha do processo penal em não atender as necessidades da vítima e muito menos a do ofensor ao falhar na ressocialização deste. Enxergase o crime sob a perspectiva retributiva, uma abordagem que o sistema penal, ao adotá-la, não consegue atender adequadamente às necessidades tanto das vítimas quanto dos infratores. O processo penal negligencia as vítimas, ao mesmo tempo em que falha em responsabilizar eficazmente os infratores e prevenir a ocorrência de novos crimes. Lamentavelmente, o sistema demonstra uma notável resistência a melhorias substanciais, absorvendo e distorcendo os esforços de reforma. O provérbio francês "Quanto mais as coisas mudam, mais ficam iguais" parece ser apropriado para descrever essa situação (Zehr, 2008).

Nesse sentido, a atual situação carcerária revela a necessidade de esforços dos setores políticos e órgãos do judiciário, a fim de melhorar a política criminal, para evitar que ocorra a reincidência dos indivíduos e a consequente concretização da falência do sistema prisional.

Impende-se ainda salientar, que os esforços voltados para a reforma num modelo de ressocializar existente nas prisões vai além de construções de novos prédios ou celas, deve ser observado como um paradigma essencial a dignidade da pessoa humana, no intuito de atender o caráter principal da teoria mista da pena adotada pela República Federativa do Brasil, evidenciada no art. 59 do Código Penal, em que a pena deve não somente servir como castigo

mas também como prevenção, evitando que o indivíduo retorne a cometer novos atos considerados delituosos.

Nesse sentido, Greco (2018) preleciona que é uma teoria como unificadora, em que tem o caráter de punir e prevenir, mas também tem a finalidade de proporcionar a ressocialização do indivíduo na tentativa de evitar que ele venha a praticar novos delitos.

É ainda válido ressaltar, que as prisões brasileiras são reconhecidas pela Suprema Corte brasileira como um "Estado de coisa inconstitucional", conforme o julgamento da ADPF nº 347, do Supremo Tribunal Federal em que o entendeu-se que os presídios brasileiros violam de forma massiva a dignidade da Pessoa Humana:

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1°, III, 5°, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6°), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aConvenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas[...].

Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em "monstros do crime". A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. (ADPF 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Dje. 20.08.2015.)

Ademais, em 03 de outubro de 2023, em questão que é objeto da supracitada ADPF, a Suprema Corte do país formou maioria para determinar que o Governo Federal elaborasse um plano para a melhoria do sistema prisional. Nessa ocasião, o Ministro Barroso declarou que a atual situação compromete a capacidade do sistema de oferecer uma reintegração adequada, bem como não assegura de forma eficiente o mínimo existencial (Brasil, 2023b).

Portanto, o Estado deve propiciar medidas adequada, para atender o bem comum, e que a pena aplicada seja cumprida de maneira digna, seja com ofertas de ressocialização mediante ao trabalho, estudo, leitura, ou até mesmo por meio de projetos que ofereçam reflexão acerca dos motivos que levaram o autor de um ato criminoso a praticar tal ação. Não pode o Estado assumir um caráter de punição baseado na vingança, que despreza e promove injustiças a um sujeito dotado de direitos, afinal, esse sentimento é da vítima que foi lesada e não do Estado enquanto promotor da ressocialização. Dessa forma, é dever do ente estatal propiciar um

ambiente equilibrado, conforme assinalado por Mirabette (2008, p. 89) "Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho".

Afinal, o dever do Estado é de assegurar ao cidadão um cumprimento de pena digna, não devendo ele ser segregador ou promotor de injustiças, uma vez que o apenado se encontra já em uma situação de privação de liberdade. Nesse sentido, Ferrajoli (2002, p. 364) disserta que "um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colando-se no nível dos mesmos delinquentes". Desse modo, o direito de punir não deve ser abusivo. O Estado não deve promover uma política de ressocialização em um sistema degradante.

3.4 Ressocialização para quem não foi socializado

Conforme prelecionado por Batista (2014), a atual política do Estado brasileiro é de encarceramento em massa, e como demonstrado nos dados já explanados no presente trabalho, tal política é voltada em sua grande maioria para um perfil delimitado: jovens marginalizados, que não tiveram acesso à educação ou outros meios que lhe assegura uma dignidade mínima de vida, sendo considerados excluídos da sociedade.

Ao retratar tal realidade, denota-se que a ressocialização desses indivíduos torna-se uma adversidade, por considerar que embora na teoria o encarceramento seja visto como um ambiente que servirá para "consertar" o delinquente, a não oferta de um ambiente digno, mesmo que privado de liberdade, acaba por agravar uma situação pré-existente, ou seja, o cárcere em um local que não oferece condições mínimas ao apenado, torna-se somente mais um local onde o indivíduo que nunca teve acesso a uma sobrevivência digna seja propiciado a realizar atos delituosos mesmo que ainda tenha tido sua liberdade cerceada.

Diante disso, verificando-se a existência de um perfil carcerário em que grande parte ainda não foi socializado, o ente estatal depara-se com uma falha estrutural existente, antes de ser efetivada a prisão do indivíduo, tendo em vista que conforme já exposto no presente trabalho, é dever do Estado assegurar meios que assegurem condições mínimas de vida para o cidadão, sendo incluso saúde digna, moradia, e uma educação de qualidade.

É válido pontuar que tal situação é concebida como um problema social, afinal, como ressocializar alguém que não foi socializado?

Nesse sentido, Albegaria (1996) define que a ressocialização seria uma educação tardia para que não teve o acesso em período adequado, entende como um mecanismo voltado à tutela

da sociedade e à valorização do apenado. Ressalta ainda que o direito à educação é se configurando como uma das condições indispensáveis para o desenvolvimento do potencial de crescimento pessoal. O autor também destaca o papel desempenhado pela UNESCO ao estimular as nações a promoverem a democratização do acesso à educação, com o objetivo de diminuir os fatores que contribuem para a criminalidade na sociedade

Nesse contexto em que grande parte dos presos ainda são jovens que em sua maioria nem ao menos concluíram o ensino fundamental, ou não sabem ler ou escrever, ou que tem origem em uma região que fora segregada socialmente, há ali um indivíduo que não foi socializado, que nem ao menos teve a oportunidade ou incentivo para mudar sua situação de não socialização ou de ter tido sua qualidade de sujeitos de direitos minimamente garantida. Ou seja, o problema não está somente na violência, encontra-se também num paradigma de exclusão social, sendo necessário políticas públicas voltadas para mitigar não somente a diminuição da criminalidade, mas também questões atinentes à exclusão social.

Diante disso, a atual política pública que prioriza somente a construção de presídios, como modelo para combater os problemas carcerários não é objetivo e muito menos cumpre com a finalidade da pena, ao passo que acaba por realizar a "coisificação" do apenado. A esse respeito, Carnelutti (1995) dispõe que visualizar o ser humano meramente como uma coisa é uma manifestação extremamente incivilizada. No cenário mais favorável, aqueles que estão reclusos, assemelhando-se a animais enjaulados em um zoológico, parecem mais figuras fictícias do que seres humanos reais. Se alguém reconhece que são seres humanos de fato, a impressão é que pertencem a uma raça diferente, quase como se fossem de outro mundo.

No mesmo sentido, Zehr (2008) disserta que o ofensor quando já tem uma experiência pré-carcerária que não teve acesso a meios adequados de socialização, quando submetido a um ambiente que fomenta a violência, não irá se tornar socializado, mas sim um agravador do problema já existente.

Esse jovem está nesta condição devido à sua autoestima reduzida, falta de autonomia e poder pessoal. Entretanto, a experiência na prisão o privará ainda mais do que já tinha, limitando ainda mais seus recursos para alcançar autoestima e autonomia de maneira legítima.

O autor também assevera em sua obra trocando as lentes que a privação de liberdade para pessoas marginalizadas e que são esquecidas por órgão governamentais, veem a prisão não como um limitador de liberdade, mas como trocar um confinamento por outro, tendo em vista que ela não constitui desestímulo para pessoas pobres e marginalizadas que veem a vida em liberdade como uma espécie de prisão. Para uma pessoa em tais condições, ser sentenciada à prisão é simplesmente trocar um tipo de confinamento por outro. Numa ótica que a maioria dos

condenados ao encarceramento são pobres e desvalidos (Zehr, 2008).

Ademais, ao analisar o crime sob uma outra vertente, Zehr (2008) argumenta que por diversas vezes o ofensor em algum momento foi vítima, vítima de violações e abandono, que impediu uma formação de caráter ou disciplinar plena:

O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial. (2008, p. 171).

Nesse ínterim, ao compreender a ressocialização como uma forma de reinserir o autor do delito novamente a um meio social, com o intuito de que ele não cometa mais crimes ou contravenções, é necessário que os Poderes Legislativo e executivo realizem uma reforma nas políticas públicas, que observem que o perfil carcerário em sua grande maioria, é composto por pessoas que sequer tiveram acesso a uma instituição que propiciasse uma socialização digna antes mesmo do cárcere, e que por vezes observam no crime ou na criminalidade a oportunidade de expressar-se no mundo, como uma forma de validação.

É válido pontuar, que muitos transgressores se recusam a se ressocializar, e segundo apontado por Zehr (2008) isso está relacionado a dificuldade que muitos têm em se mostrarem vulneráveis a entenderem as consequências de seus atos.

Muitos infratores evitam tornar-se vulneráveis ao tentar entender as consequências de seus atos. Eles criaram defesas, como estereótipos e racionalizações, para se resguardarem contra esse tipo de informação. A resistência em assumir responsabilidade é comum, preferindo, em muitos casos, enfrentar uma punição mais fácil devido ao sofrimento temporário, sem a necessidade de assumir responsabilidades ou ameaçar as racionalizações e estereótipos. Frequentemente, os infratores precisam de forte incentivo ou até coerção para aceitar suas obrigações.

Portanto, tal situação evidencia que o Estado e seus entes governamentais não observam alguns setores da sociedade, e que é necessário ir além de construções de presídios ou de políticas que visem somente melhorias do espaço físico, é importante que ocorra a compreensão do indivíduo, entender como ele se vê no mundo e que a violação da dignidade do preso também é extramuros.

3.5 A dificuldade na reinserção em sociedade e a reincidência

Consoante ao artigo 10 da Lei de Execução Penal que estabelece ser dever do Estado prestar a assistência necessária ao Egresso, para que tenha um retorno à sociedade orientado, devendo contribuir na obtenção de trabalho, com finalidade educativa e com a valorização da dignidade humana.

Contudo, a saída do cárcere impõe um novo desafio ao egresso penal: a convivência com estigmas formulados por grande parte da sociedade que vê o ex-detento sempre como um delinquente ou criminoso, que não tem a capacidade de redimir-se do crime feito – uma vez que a própria sociedade não oferece tal perdão ou aceita a "redenção" do indivíduo. Esta situação é um fator que dificulta a ressocialização efetiva, tendo em vista que o indivíduo tem que aprender a lidar com olhares críticos da sociedade, sendo tal situação agravada com a dificuldade de se inserir ou reinserir no mercado de trabalho.

Há, portanto, na ressocialização os reflexos do etiquetamento social, uma teoria formulada na ideia de que a sociedade é controladora, e que os condenados serão sempre relembrados do seu passado, pois é uma marca que o indivíduo carrega consigo.

Dessa forma, Bezerra *et al.* (2016) delimita como um processo de categorização no qual leva-se em consideração diversos fatores que não estão diretamente ligados ao ato de desvio, tais como status social, a cor da pele, antecedente criminal e a suposta demonstração de arrependimento. Essa dinâmica ilustra como o controle social contribui para a manutenção do enfoque dos rótulos impostos pela sociedade, e com a consequente exclusão social, contribuindo assim para uma reincidência do egresso ao crime.

Outrossim, Goffman (2004) entende como um estigma algo depreciativo, ou seja, algo que não é concebido como correto, que está deteriorado e que não é desejável. A autora conceitua o termo de estigma para se referir a uma característica altamente desvalorizada. No entanto, é fundamental entender que o que realmente importa é uma linguagem que destaque as relações em vez das características. Uma característica que desvaloriza alguém pode, de fato, reforçar a normalidade de outra pessoa, sendo, assim, inerentemente nem repugnante nem desonrosa.

Nesse liame, Zehr (2008) explicita que, quando alguém busca a absolvição, com o intuito de retificar o erro cometido, as implicações para sua imagem perante a lei e a sociedade podem ser notáveis. Nesse contexto, o indivíduo encara diversas alternativas. Ele pode procurar evadir a questão, alegando justificação para seu comportamento. Também pode voltar sua hostilidade contra si mesmo, chegando até a contemplar a possibilidade de autodestruição, ou então redirecionar essa hostilidade para terceiros. No entanto, independentemente da escolha, permanecerá sendo legalmente classificado como transgressor por um extenso período, mesmo

após ter cumprido sua pena.

O autor também detalha que geralmente a comunidade quer participar do processo, e isso decorre das dimensões públicas do crime, onde a sociedade quer estar segura e quer garantir que medidas sejam tomadas para evitar reincidências. Diante disso, Zehr (2008) estabelece que é preciso prestar informações claras para a comunidade, para reduzir os estereótipos e medos injustos.

Nesse contexto, a informação desempenha um papel crucial ao contribuir para a redução de estereótipos e receios infundados. Novamente, a restituição assume importância ao representar um símbolo da restauração da integridade. O simbolismo desempenha um papel fundamental, uma vez que o crime perturba o sentido de integridade da comunidade. A reparação completa da comunidade demanda uma ação simbólica que engloba elementos de denúncia da ofensa, vindicação, restauração da confiança e reparação (Zehr, 2008).

Nesse sentido, os estigmas, rótulos e estereótipos criados são antidemocráticos e contrário ao que prega um Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a Carta Magna preceitua em seu corpo jurídico que tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária. Ao constatar um distúrbio que impede alguém de ser reintegrado de forma justa ao seio social, impedindo uma readequação profissional ou escolar, nota-se uma falha na concretização desses objetivos.

É necessário que ocorra uma mudança de paradigma em toda comunidade, para que se fomente a ideia de que a justiça estatal não é baseada na vingança e sim na recuperação dos indivíduos, e que ao passo que esse indivíduo cumpre a sua pena, as marcas não deveriam mais existir.

Os estigmas e preconceitos impregnados no seio social acabam por dificultar um retorno efetivo de grande parte dos egressos, refletindo tal situação na reincidência criminal. É válido ressaltar que para alcançar a prevenção de um crime e evitar que ele volte a se repetir, é importante um trabalho em conjunto dos entes estatais, órgãos judiciários e da coletividade, deve ser entendido como uma responsabilidade multidimensional e transformadora, para que os efeitos da saída do cárcere sejam menores, conforme assinalado por Zehr (2008).

A reincidência é caracterizada quando o agente volta a delinquir logo após cumprir uma pena a qual foi sentenciado. É um instituto previsto no Código Penal, no artigo 63 no qual "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior".

A doutrina clássica divide a reincidência em 4 espécies, sendo elas: genérica, específica, real e ficta. Contribuindo com esses conceitos, Julião (2009) aplicou os conceitos oriundos de

Adorno e Bordini no ano de 1986 e de Pinatel em 1984 e delimitou:

a reincidência natural ou genérica – refere-se à prática de um novo ato criminal, independente de condenação; (2) a reincidência social – supõe uma condenação anterior; (3) a reincidência legal – é aquela anunciada nos códigos e legislações penais; e (4) a reincidência penitenciária – se aplica aos casos de anterior permanência em prisão, corresponde ao percentual de reincidentes localizáveis, em momento determinado, entre a população dos estabelecimentos prisionais. Por último, apresenta ainda a (5) multireincidência, que pretende explicitar o fenômeno da reincidência reiterada (Julião, 2009, p. 83).

Nesse sentido, deve-se analisar os índices que levam uma pessoa a delinquir logo após sair da penitenciária, e quais estados fornecem os dados necessários para averiguar as taxas de reincidência penitenciária, e como influencia na ressocialização.

É defendido pelo IPEA (2015) que um estudo confiável relativo à taxa de reincidência criminal no sistema penitenciário seria um instrumento eficaz para avaliar a efetividade da execução penal e das políticas públicas voltadas para os reclusos, com o propósito de fomentar sua reintegração social e estabelecer um caminho para uma vida futura independente do sistema de justiça criminal. Assim, verificar os índices de reincidência na criminalidade de um país, podem ajudar a estabelecer propostas que possam ajudar a diminuir tais taxas e quais caminhos deverão ser seguidos para uma melhor execução de pena.

As pesquisas disponibilizadas até o momento referente ao objeto em questão são imprecisas e não apresentam dados de um recorte como um todo, e isso está interligado a ausência de um Sistema Unificado nas penitenciárias brasileiras que pouco divulgam as questões atinentes à reincidência.

Um estudo realizado em parceria com a DEPEN e a UFPE, no ano de 2022, busca averiguar as questões da reincidência no país, contudo é evidenciado que grande parte das Unidades Federativas não disponibiliza em sua base online ou por outro meio às informações concretas (Brasil, 2022b). Consoante as informações disponibilizadas, os seguintes estados não possuem base online ou estatísticas referentes a reincidência criminal: Pará, Amazonas, Amapá, Rondônia, Roraima, Sergipe, Goiás, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (Brasil, 2022b).

O estado que mais fornece dados referentes à reincidência é o Estado de São Paulo, com 86,59% dos dados da base online e cerca de 80% dos dados das estatísticas (Brasil, 2022b). Tal movimento pode ser explicado devido a diversos estudos realizados com a temática no estado, iniciado por Adorno e Bordini (1989), que utilizaram do termo "reincidente penitenciário" para classificar os indivíduos que já haviam cumprido pena, mas em pouco tempo voltava a praticar um novo delito. Àquela época, as pesquisas dos autores apontavam que as taxas de reincidência

no estado entre o período compreendido entre 1974 e 1976 era de aproximadamente 46%, foi notório ainda nos dados obtidos por Adorno e Bordini que essa taxa se concentrava principalmente entre jovens (entre 21 e 24 anos) e com baixo nível educacional.

Ademais, o relatório demonstra que com os dados disponíveis dos estados da unidade federativa do Brasil, no período de 2008 a 2021, a taxa média de reincidência no primeiro ano de egresso é de 21% e a tendência é de progressão chegando ao patamar de 34% após o período de 05 anos (Brasil, 2022b).

A pesquisa aponta que a reentrada no sistema prisional ocorre nos primeiros meses após a saída, cerca de 30% dos egressos retornam no primeiro mês (Brasil, 2022b).

Em relação aos estados com maiores taxas de reincidência, foi apontado na pesquisa que o Distrito Federal e São Paulo são os estados com maiores índices, com 36,9% e 35,2%, respectivamente. Porquanto os estados que possuíam as menores taxas foram o Tocantins com 9,7%, e o Rio Grande do Norte com 17% (Brasil, 2022).

Considerando os dados expostos quanto às taxas de reincidência, percebe-se que a ressocialização no país é extremamente falha, uma vez que em pouco tempo vários indivíduos voltam a praticar delitos. Diante disso, devemos utilizar dos ensinamentos de Ottoboni (2001), que afirma que ninguém é irrecuperável, e mesmo diante das falhas estruturais existentes nos ambientes carcerários, bem como na sua saída do presídio, é possível oferecer uma reeducação adequada, contínua e digna. Nesse sentido, o autor entende que o infrator é sentenciado e encarcerado devido à pressão da sociedade, enquanto sua reabilitação é uma obrigação moral da qual ninguém deve se isentar, incluindo a própria sociedade como um todo. Entretanto, ao ser privado de liberdade, grande parte dos ex-detentos não passaram por uma ressocialização adequada. Ainda consoante a Ottoboni (2001, p. 30) "não existem condenados irrecuperáveis, mas tão somente, os que não receberam tratamento adequado".

Por entender que a ressocialização do país necessitava de uma mudança no seu modo de reeducar, Otobonni desenvolve o método apaqueano ou método APAC, sigla referente a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que tem como objetivo principal proteger a sociedade, e recuperar o indivíduo com o fito de coibir a reincidência. Tal projeto tem como base uma justiça alternativa ou restaurativa, em que a estratégia consiste em compreender o ato delituoso e o curso típico dos eventos quando ele ocorre, levando em consideração as exigências originadas por determinadas situações específicas. A esse respeito, Zehr (2008, p. 170) define a justiça restaurativa entendendo que o "crime é uma violação de pessoas e relacionamento. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e

segurança".

Sob essa ótica restaurativa, em que reconhece as pessoas como vítima, e o crime como uma violação de pessoas e relacionamento que Otobonni (2001) define a APAC como um auxiliador da justiça que visa o bem comum, ou seja, não está protegendo somente o Estado, mas também protege a comunidade como um todo.

A metodologia consiste em oferecer a humanização da pena, sem que ela perda a sua finalidade (prevenção e punição), é um método apontado por Santos (2011) como benéfico economicamente ao Estado, ou seja, apresenta uma viabilidade positiva não somente ao apenado, mas também aos órgãos:

Sua importância econômica, social e política, de vez que se trata de sistema prisional que funciona com no mínimo três vezes menos recursos financeiros, 99% menos pessoal do serviço público, atendendo igual demanda de sentenciados e com resultados em média setenta vezes melhor do que o sistema convencional (80% de reincidência aqui, contra 10% á). [...] A construção de uma vaga no sistema convencional apresenta um custo médio de R\$ 45.000,00, no sistema APAC o custo dessa vaga gira em torno de R\$ 15.000,00. A mesma vaga, para o mesmo preso, com resultados significativamente mais satisfatórios (Santos, 2011, p. 14).

Ademais, a filosofia da APAC, segundo Ottoboni (2001, p. 19) é mediante a promoção da dignidade humana, sendo alcançada por meio da confiança, do respeito e da solidariedade tanto interna como externamente. Dessa maneira, o condenado experimenta uma sensação de acolhimento por parte da sociedade e, ao mesmo tempo, aprende a acolher, o que resulta na construção de novos paradigmas nas relações interpessoais e sociais.

Nessa esteira, o método inclui princípios basilares a participação ativa da comunidade na reabilitação de condenados, seguindo o princípio de "recuperando ajudando recuperando". O método APAC incorpora elementos fundamentais, incluindo o aspecto laboral, a dimensão espiritual com ênfase na experiência religiosa, bem como o fornecimento de assistência jurídica e cuidados de saúde adequados aos condenados (Brasil, 2023c).

A valorização da dignidade humana é a pedra angular do Método APAC, sendo essencial a consideração e atenção à integridade das famílias dos recuperandos, tido anteriormente como um ofensor, e das vítimas que sofreram ou foram lesados por esse transgressor. A participação de voluntários é crucial, e programas de formação específicos são oferecidos para capacitá-los adequadamente (Brasil, 2023c).

A criação de Centros de Reintegração Social (CRS) é uma medida meritória do voluntariado na busca pela reintegração de condenados na sociedade. O cerne do método APAC está baseado principalmente na religião, visando à transformação e reabilitação dos indivíduos condenados (Brasil, 2023c).

Assim, a fim de reduzir os estereótipos e preconceitos que desempenham um papel crucial na obstrução de uma reintegração pós-prisão bem-sucedida e influenciam a taxa de reincidência, é fundamental direcionar recursos para abordagens alternativas que visem não apenas reparar os danos causados ao patrimônio do Estado, mas também à reintegração do indivíduo à sociedade. Mesmo cometendo uma infração, esse indivíduo mantém seus direitos jurídicos, aos quais o Estado, em cumprimento de seu dever constitucional, deve garantir a proteção. O Estado não deve contribuir para a perpetuação de injustiças contra aqueles que estão em estado de recuperação. Deve-se mitigar os estigmas projetados para o indivíduo ressocializado ou com um passado prisional. Isso cria obstáculos no acesso a oportunidades que deveriam estar disponíveis para eles.

3.6 Ressocialização pelo trabalho

É cediço que não há pena de trabalho forçado, conforme o preceituado no artigo 5°, XLVII, da Constituição Federal. Entretanto, o trabalho assume um papel importante na recuperação do cumpridor de pena, uma vez que é uma das formas de reinseri-lo novamente na sociedade, propiciando ofícios que o capacitem ou aperfeiçoem habilidades no indivíduo.

Visando uma melhor forma de fomentar a ressocialização, a Lei de Execução Penal traz em seu corpo jurídico, maneiras de como reintegrar através do trabalho, estabelecendo como um dever social, com condição de dignidade humana, no qual terá finalidade educativa e produtiva. Ou seja, essa atividade é benéfica ao apenado, e tem o intuito de evitar a ociosidade frequente nas prisões.

A esse respeito, Daleprane e Hatab (2011, p. 142) assinalam que é dever do Estado estimular a atividade laboral no ambiente prisional, com o objetivo de ocupar o tempo ocioso do detento, afastando-o da inatividade e promovendo a aprendizagem de habilidades profissionais para aqueles que não tiveram a chance, garantindo, assim, o pleno exercício do direito fundamental de uma vida digna a todos os indivíduos.

Ademais, o legislador estabeleceu que esse trabalho poderá ser remunerado, mediante tabela prévia, além de que não poderia ser inferior a três quartos do salário-mínimo:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a ¾ (três quartos) do salário mínimo.

^{§ 1}º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (Brasil, 1984).

Embora não haja pena de trabalho forçado, quando transitado em julgado uma sentença, o apenado sentenciado é obrigado ao trabalho a medida de suas aptidões e capacidades, no qual deve-se considerar a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (Brasil, 1984).

Nesse sentido, Leal (2004) pressupõe que em um Estado Democrático de Direito, deve ficar evidente que o indivíduo que está sob prisão, embora tenha sua liberdade de locomoção limitada, ainda possui a sua autonomia de decidir se deseja ou não se engajar em atividades laborais no ambiente prisional. A imposição de uma pena privativa de liberdade, nesse contexto, representa a perda de sua liberdade física de locomoção como o único aspecto ético e jurídico afetado pela sanção de prisão.

Ou seja, embora esteja limitado de liberdade e haja uma obrigatoriedade quanto ao trabalho prisional, a legislação brasileira não impõe o trabalho como pena, e sim como um dever ético para buscar retirar o indivíduo do ócio, lhe ofertando na teoria o trabalho conforme a sua aptidão.

Consoante aos dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, a reinserção social pelo trabalho vem aumentando gradualmente desde 2019, chegando ao patamar de 3.212 internos sendo ressocializados pelo trabalho no ano de 2022 (Pará, 2022).

Esses números representam que cerca de 30% dos condenados sentenciados nos presídios paraenses estão sendo reinseridos socialmente por meio de trabalho, considerando que a população carcerária sentenciada é de 11.314 (Pará, 2022). Entretanto, não é possível verificar nos dados disponibilizados pela SEAP, quantos desses detentos realizam trabalhos internos, quais sejam aqueles com o intuito apenas de remir a pena, e quantos deles são remunerados para exercerem alguns serviços seja na penitenciária, através de oficinas ou serviços externos oferecidos pela casa penal.

Assim, a ressocialização pelo trabalho é uma forma de integrar o cidadão novamente à sociedade de maneira digna, em tese, o Estado deve ofertar oportunidades para que o apenado saia da ociosidade proporcionada pela arquitetura do cárcere. A eficácia desta reinserção por meio do trabalho está sujeita a múltiplas condições, que englobam a disponibilidade de oportunidades de emprego, a implementação de programas de capacitação apropriados e o

devido suporte oferecido aos ex-reclusos. Portanto, é necessário a promoção de políticas e práticas que estimulem a ressocialização por meio do trabalho desempenha um papel fundamental no processo de reintegração de indivíduos no sistema penal à sociedade.

3.7 Ressocialização pela educação

A ressocialização pelos estudos/educação, também está prevista na Lei de Execução Penal, a partir do artigo 17 até ao artigo 21-A da supracitada lei, obedecendo o princípio da universalização ofertando a Educação também para os privados de liberdade.

É válido pontuar que, as chances de um indivíduo que se encontra encarcerado ter contato pela primeira vez com a educação são altas. Nesse sentido, o objetivo da ressocialização pelo estudo é ofertar uma formação profissional do preso, compreendendo sua instrução escolar. Diante disso, o Estado deve oferecer obrigatoriamente o ensino de 1º grau, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa, conforme previsto no artigo 18 da Lei de Execução Penal.

Para Julião (2009), a educação nos presídios possui três objetivos imediatos que são reflexos a finalidade penal, e tais objetivos assim como na ressocialização pelo trabalho consiste em retirar o indivíduo do estado de ociosidade, propiciando uma atividade produtiva no intuito de melhorar as condições de vida e alcançar resultados importantes com fornecimento de conhecimento, habilidades, comportamentos e atitudes sociais que possam também surtir seus efeitos ao longo prazo, quando o indivíduo estiver cumprido a pena a pena. Tais objetivos se efetuados corretamente pelo Estado, tendem a impactar na diminuição da reincidência, que pode ser variável, enquanto os outros objetivos se inserem em uma meta mais ampla de reintegração social e realização do potencial humano.

Oliveira (2013), classifica a educação prisional como heterogênea tendo em vista que as Unidades Federativas possuem autonomia para planejar o modelo educacional, podendo então, conforme essa diversidade regional e política, a realidade educacional nas prisões brasileiras variar consideravelmente, dependendo do estado ou até mesmo da unidade prisional.

Nesse sentido, no Estado do Pará, conforme dados do 14º Ciclo do INFOPEN divulgado em setembro de 2023, até junho de 2023 cerca de 4.303 dos detentos estavam utilizando-se da atividade educacional, dos quais 2.309 estavam matriculados no ensino formal, sendo 328 alunos matriculados na alfabetização, 1193 matriculados no ensino fundamental, 594 matriculados no ensino médio e 179 no ensino superior, além de 15 apenados matriculados em cursos técnicos (Brasil, 2023d).

Ao observar tais números, mediante a esse recorte, nota-se que o perfil carcerário é composto por pessoas de baixa escolaridade, e que a ressocialização por meio da educação é importante e necessita ser fortalecida, a fim de que seja assegurado o direito previsto constitucionalmente no artigo 205 da Carta Magna. É essencial que se desenvolva políticas públicas para essa população que desenvolva não somente a formação profissional do educando privado de liberdade, como previsto em legislação, mas também desenvolva a capacidade crítica.

3.8 Políticas públicas carcerárias no Pará

No ano de 2019, com o Massacre no Sistema Penitenciário de Altamira, foi instaurada uma crise na Segurança Pública do estado paraense, com a evidência de que a força do crime organizado estava impregnada nas casas penais do Estado. Diante disso, foi realizado um estudo pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, da Assembleia Legislativa Paraense, que apontou a presença de cerca de 06 (seis) facções criminosas: Comando Vermelho, PCC, Família do Norte, Comando Classe – A, Bonde dos 30, União Norte (Pará, 2019).

O relatório demonstrou que havia preocupação com a atual política pública carcerária do estado, que assim como grande parte de outras Unidades Federativas do país, tem em seu teor o encarceramento em massa, em lugares indignos, ocasionando uma superlotação e a consequente desumanização dos apenados.

Diante disso, o supracitado relatório apontou que as políticas públicas do estado eram ineficientes ao ponto de causar exclusão social.

Essas falhas e ausências não se restringem ao contexto prisional; ao contrário, têm efeitos diretos sobre ele, permeando o sistema carcerário da mesma forma que a violência penetra no sistema de justiça devido às deficiências nas políticas públicas que lidam com a desigualdade e a exclusão social (Pará, 2019).

Embora seja uma problemática nacional, o estudo também destacou a dificuldade a uma justiça materializada, interligada a um baixo orçamento direcionado a Defensoria Pública do Estado, que impossibilitam de alocar Defensores em todas as Comarcas do Estado e Estabelecimentos Prisionais em funcionamento, negligenciando os princípios constitucionais (Pará, 2019).

Outra questão de relevância está intrinsecamente ligada à ressocialização, na qual o relatório destacou as seguintes lacunas:

- As deficiências no processo de ressocialização de presos e egressos do sistema penal:
- Na inexistência de medidas protetivas que visem à reinserção social de pessoas em cumprimento de pena, através da educação e trabalho;
- Na inexistência de um sistema de Patronato Estadual que auxilie o egresso no processo de ressocialização;
- Na inexistência de um sistema de cotas em contratos de terceirização de serviços de instituições públicas para egressos do sistema penal (Pará, 2019).

A pesquisa efetuada destaca que a ausência estatal é permissiva, ao ponto de constituir a raiz da desigualdade e da pobreza, pois o Estado, ao longo da história, atua de maneira a conceder oportunidades a uma parte privilegiada da sociedade, ao mesmo tempo em que restringe as possibilidades das consideradas minorias, que na realidade é uma grande parte da população. Em termos concretos, essa atuação limita direitos e favorece privilégios. Além disso, tal prática se perpetua através da manutenção de serviços públicos de baixa qualidade, os quais, em vez de fomentar a inclusão dos cidadãos na sociedade, contribuem para o aumento das oportunidades no âmbito da criminalidade (Pará, 2019).

Dessa forma, foi estabelecida medidas que visavam a ressocialização efetiva e o desencarceramento, dentre quais foram elencados:

- Oferta de serviços continuados de saúde, educação e assistência social;
- Meta de desencarceramento semestral e anual de cada casa penal do estado;
- Referenciamento de egressos do sistema penal nos CRAS e CREAS, com suporte de cofinanciamento estadual de equipes técnicas multidisciplinares para atendimento dessa população;
- O sistema de cidadania (emissão de documentos) e reinserção social (formação profissionalizante), desenvolvido em parceria com as secretarias governamentais, com 39 objetivos voltados para reintegrar o preso dentro da sociedade de forma humanizada e produtiva;
- Fornecer estrutura para os educadores que trabalham com os privados de liberdade, para que possam exercer suas atividades com qualidade, e assim garantir a educação, que é um direito da pessoa presa, com eficácia, para tanto, que seja fornecido material didático à todos os matriculados do sistema prisional, merenda nos horários de aula (em conformidade com o convenio estabelecido entre SEDUC e SUSIPE), garantir o deslocamento dos profissionais que exercem sua atividade em estabelecimentos prisionais distante da região metropolitana, e ainda, que sejam destinados espaços às aulas compatível com o sistema de educação extramuros:
- Convênios entre o sistema penal e a iniciativa privada (PARCERIAS ESTADO E INCIATIVA PRIVADA), na oferta de vagas de trabalho a pessoa privada de liberdade, como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, devendo ser adotado no espaço carcerário e fora deste, em conformidade com art. 34, §2 da lei de execuções penais, lei 7.210/1984;
- A criação da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) com fins de dedicação à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, operando como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto, garantindo a promoção da humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, com fins de evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar (Pará, 2019).

Nesse sentido, ao visualizar dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de

Administração Penitenciária do Estado do Pará, nota-se que alguns projetos delimitados em 2019, de fato foram criados. Dentre os quais destacam-se o Programa Cidadania, Justiça e Direitos Humanos: que inclui projetos que visam a ressocialização social de modo humanizado do apenado, seja através do estudo ou do trabalho, com assistência integrada ao custodiado, interno e egresso (Pará, 2022).

Além disso, foi implantado o programa "Fábrica Esperança", com o objetivo de prestar auxílio assistencial aos egressos do sistema penitenciário paraense e seus familiares, oportunizando trabalho e geração de renda (Pará, 2022).

Também Foi criado em parceria com o governo do Estado, Conselho Nacional de Justiça, TJPA, DEPEN, o "Escritório Social", que também visa assegurar uma reinserção socia humanitária, contudo, fica situado somente no município de Belém (Pará, 2022).

Nesse contexto, torna-se patente que, ao se defrontar com uma crise que revelou a restrição das estruturas carcerárias no estado do Pará, que foi tomada pelo controle de facções criminosas, o Estado resolveu adotar medidas específicas para prevenir a ocorrência de novos episódios de violência, concebendo projetos voltados para a melhoria da execução das penas, conforme evidenciado pelos dados disponíveis. Entretanto, é necessário que esses sistemas e esses programas sejam expandidos para abranger um maior número de comarcas no estado, a fim de garantir uma execução das penas mais humanitárias, especialmente para os ex-reclusos que enfrentam obstáculos significativos na sua reintegração na sociedade devido ao seu histórico criminal.

4 A REMIÇÃO DE PENA COMO GARANTIA E DIGNIDADE AO APENADO

4.1 O instituto da remição de pena - conceituação

Inicialmente, faz-se necessário conceituar a remição de pena à luz do pensamento de Nucci (2018), que entende como uma espécie de desconto na pena conforme proporção prevista em legislação. A remição de pena, portanto, não é um perdão, e sim uma abreviação da penalidade imposta em sentença condenatória, uma maneira em que o legislador encontrou para estimular que o apenado se envolva nas atividades de ressocialização ofertadas no sistema penitenciário.

Ademais, também é de entendimento do STJ, que a remição é um instituto em que o apenado poderá ter seu tempo carcerário diminuído, e é necessário que ele exerça uma atividade, seja ela laboral ou educativa. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA SEM REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A remição penal é um instituto por meio do qual o reeducando, que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, poderá ter diminuído o tempo de sua permanência no órgão prisional; no entanto, para ser beneficiado, é indispensável que o apenado efetivamente trabalhe ou estude. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no AREsp: 10960 RO 2011/0098287-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/09/2014, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/09/2014).

É válido ressaltar que com o advento da Lei 12.433/2011, que alterou a Lei de Execução Penal e trouxe inovações para o instituto da remição de pena e busca assegurar a prestação de direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição-cidadã, preconizando entre os artigos 126 ao 130 da Lei 7210/1984 a possibilidade remir a pena não somente pelo trabalho, mas também pelo estudo, representando assim uma expressão da dignidade da pessoa humana contida na finalidade da pena, tendo em vista que a partir dessa abreviação penal, tenta incentivar uma reintegração adequada por meio do emprego e da do estudo a ressocialização.

Ademais, perpetua-se também o princípio da individualização da pena, preceituado no artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal, ao levar em consideração as aptidões individuais dos apenados, assegurando garantias fundamentais a eles.

Ainda em relação às inovações instituídas na remição de pena, está relacionado quanto a extensão da aplicabilidade sendo esta estendida ao preso cautelarmente, ou seja, não atinge somente o preso condenado por meio de sentença.

Dessa maneira, através dessas inovações é demonstrado que a Lei de Execução Penal,

enquanto ferramenta jurídica tenta mitigar as mazelas sociais existentes nas instituições prisionais, ao estabelecer em seu corpo jurídico modalidades que podem abreviar a pena. No mesmo pensamento, Albegaria (1996) corrobora, ao apontar a importância enquanto instrumento jurídico central na aplicação da política penitenciária nacional, promovendo assim mudanças teóricas consideradas significativas.

A lei de execução penal representa o principal meio jurídico para efetivar a política penitenciária nacional. Sua meta fundamental é transformar o ambiente prisional em um centro educacional para a alfabetização e capacitação profissional dos detentos, buscando incorporálos como força de trabalho na população ativa do país e, especialmente, como cidadãos em uma sociedade mais humanitária, fraterna e democrática (Albegaria, 1996).

4.2 Remição de pena pelo trabalho

A base legal dessa espécie de desconto penal, está prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal que especifica os requisitos necessários para que seja obtida a remição de pena pelo trabalho.

Dessa forma, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho 01 (um) dia de pena a cada 3 dias trabalhados. É válido ressaltar que não é previsto em legislação distinção se o trabalho a ser remido seria o realizado internamente ou aos extramuros, sendo pacificado a Súmula nº 562 do STJ que cristalizou a possibilidade de remir parte do tempo da execução de pena quando o condenado em regime fechado ou semiaberto desempenha atividade laborativa, ainda que externamente ao ambiente prisional.

Além disso, há diversas discussões doutrinárias em relação à possibilidade de remição da pelo trabalho para os condenados que estão em regime aberto. Porquanto uns defendem a tese que há a possibilidade, outros rechaçam veemente, assegurando que para ingressar no regime aberto o trabalho já é um requisito obrigatório, não devendo então ser utilizado como benefício para a remição de pena.

Na vertente de ser possível a remição de pena no sistema de regime aberto, Cunha (2019) justifica sob a alegação que não é razoável oferecer como uma ferramenta de ressocialização pelo simples fato do indivíduo encontrar-se em sistema menos restritivo. Além disso, o autor afirma que o estudo também seria uma condição alternativa para progressão para o regime aberto, contudo é admitido a remição pelo estudo no regime aberto:

Embora não exista previsão legal, consideramos possível remição pelo trabalho em regime aberto, pois não é razoável excluir este importante instrumento de

ressocialização ao preso que cumpre pena no regime menos rigoroso.

[...] Da redação do artigo (36, §1º do CP) podemos depreender que o legislador, além de mencionar o trabalho como condição para o reeducando galgar o regime aberto, trata também da frequência a curso. Ora, forçoso concluir que se o trabalho é condição para cumprimento da pena em regime aberto (e o mesmo artigo menciona a frequência em curso), estudar é outra condição (alternativa). Contudo, neste caso (estudo) a lei permite a remição, mesmo quando o reeducando cumpre a pena no regime aberto. O tratamento diferenciado, sem qualquer razão, parece ferir o princípio da razoabilidade (Cunha, 2019, site).

A remição é um direito dos condenados em regime fechado ou semiaberto, excluindo aqueles em prisão albergue, que estão sujeitos aos papéis sociais e às expectativas do regime, que, objetivamente, concede liberdade de trabalho contratual. Por essa razão, a remição não se aplica aos liberados condicionais. Da mesma forma, indivíduos cumprindo pena de prestação de serviço à comunidade não têm direito à remição, pois o trabalho nesse tipo de sanção é fundamentalmente o cumprimento da pena.

Tal posicionamento está em consonância ao do STF que conforme julgado de HC nº 101.368, não é concomitante o benefício da diminuição de pena pelo trabalho no regime menos rigoroso:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o réu condenado ao regime prisional aberto não pode se beneficiar da remição da pena pelo trabalho. É que "a realização de atividade laboral nesse regime de cumprimento de pena não é, como nos demais, estímulo para que o condenado, trabalhando, tenha direito à remição da pena" (HC 98.261, da relatoria do ministro Cezar Peluso). Interpretação do art. 126 da Lei de Execuções Penais, combinado com o art. 36 do Código Penal. Precedente: HC 77.496, da relatoria do ministro Nelson Jobim. 2. Ordem denegada.

(HC 101368, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 01-02-2011, DJe-081 DIVULG 02-05-2011 PUBLIC 03-05-2011 EMENT VOL-02513-01 PP-00050).

Nesse sentido, o levantamento do INFOPEN demonstra que até junho de 2023, havia cerca de 3.256 presos realizando atividades pelo trabalho, e cerca de 896 de pessoas cumprindo pena realizando simultaneamente atividades educacionais e pelo trabalho (Brasil, 2023d).

Ressalta-se que no município de Marabá, no estado do Pará, a população prisional é de aproximadamente 1295 pessoas, onde cerca de 183 dos detentos realizam exercícios laborais e 44 pessoas realizando atividades educacionais e laborais na região, sendo distribuído da seguinte maneira: Somente na Cadeia Pública de Marabá e no Centro de Reeducação Feminino que há atividade laboral sendo realizada simultaneamente com os estudos, sendo distribuídos 30 pessoas em exercício laborais na Cadeia Pública de Marabá e 31 pessoas em simultâneo; 32 pessoas em atividades laborais e 13 realizando atividade concomitante aos estudos no Centro

de Reeducação Feminino (Brasil, 2023d).

Os demais estão divididos somente em atividades laborais: 16 pessoas em atividade laboral em prisão domiciliar; 14 pessoas em Central de passagem para presos de baixa relevância criminal em Marabá; 05 pessoas na central de Triagem Masculina de Marabá; 86 pessoas na Unidade Semiaberto Masculino de Marabá (Brasil, 2023d).

Portanto, o trabalho nas prisões é concedido como benefício para reduzir a pena somente nos regimes fechados e regime semiaberto, e através desse instituto é possível aferir outros benefícios tais quis: progressão de regime e livramento condicional. A ressocialização, nesse sentido apresenta-se, portanto, como uma oportunidade de não somente capacitar profissionalmente, mas também, conforme pensamento de Greco (2018) sob um viés psicológico-social, tendo em vista que o trabalho oferecido pode ser tratado como uma moeda de troca em pró do apenado.

4.3 Remição pelo estudo

Instituído mediante a Lei nº 12.433/2011, que modificou o capítulo referente à Remição Penal na lei nº 7.210 de 1984, acrescentando o estudo como uma possibilidade de abreviar a pena. É válido mencionar que a legislação veio consolidar a jurisprudência pátria, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula nº 341 já reconhecia o instituto, entendendo que "a frequência de curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto". Tal inovação representa o reconhecimento do estado brasileiro de promover e cristalizar os direitos sociais também nas prisões, tentando diminuir a imagem criada de que o ambiente no qual se cumpre a pena é esquecido, embora, na prática, conforme demonstrado ao longo do trabalho, o Estado brasileiro enfrenta uma crise penitenciária, conforme demonstrado na ADPF 347, do STF.

A importância do estudo no ambiente carcerário se justifica, à medida que o perfil carcerário brasileiro demonstra que a maioria possui baixa escolaridade. Conforme dados do INFOPEN (Brasil, 2023d), cerca de 14.400 presos são analfabetos, 290 mil não possuem ensino fundamental completo, e 107 mil concluíram o ensino fundamental, contudo não concluíram o ensino médio, somente 4.706 de aproximadamente 900 mil que cumprem penas que possuem ensino superior.

Em um recorte do Estado do Pará, que conforme o levantamento possui aproximadamente 20 mil pessoas cumprindo penas, é demonstrado que até junho de 2023, cerca de 1350 pessoas eram analfabetas, aproximadamente 6098 não possuíam sequer o ensino

fundamental, 2.202 não terminaram o ensino médio, e somente 146 obtinham à época do informativo o ensino superior (Brasil, 2023).

Assim, a prioridade principal da remição pelo estudo enquanto caráter ressocializador, não é somente estimular o preso a usufruir de um instrumento para atenuar sua pena, mas sim fomentar o acesso a um direito básico a todos os integrantes da República Federativa do Brasil: a educação.

Os requisitos objetivos para se obter a remição pela modalidade do estudo, é previsto também no artigo 126 da Lei de Execução Penal, no qual destaca-se que para que seja remido um dia de pena, são necessárias 12 horas de frequência escolar, sendo atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, e até mesmo ensino superior ou requalificação profissional.

É estipulado ainda que as atividades de estudo podem ser realizadas de maneira presencial ou através do ensino à distância. Para tal, é necessário obter a certificação das autoridades de educação responsáveis pelo curso frequentado.

Além disso, vale ressaltar que, ao concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, e com a certificação adequada do órgão competente do sistema educacional, o tempo a ser descontado da pena será aumentado em um terço.

Ademais, é relevante pontuar que os condenados em regime aberto ou aqueles em liberdade condicional têm a possibilidade de reduzir sua pena ao frequentarem a educação regular ou cursos profissionais. Isso pode ser aplicado como uma parte do período de execução da pena ou do período de prova.

Cumpre ainda pontuar, que poderá ocorrer a possibilidade de remir a pena simultaneamente pelo viés do estudo e do trabalho, entretanto é necessário que as horas sejam compatíveis, conforme o disposto no § 3º do art. 126 da LEP.

Diante disso, conforme os dados divulgados pelo Estado do Pará, cerca de 1740 alunos estão utilizando-se da remição de pena pelo estudo matriculadas no sistema de Educação para jovens e adultos, cerca de 1048 apenados matriculados no ensino profissionalizante, 405 matriculados em turmas de alfabetização, e 138 matriculados no ensino superior. Destaca-se nos dados que em 2022, cerca de 5.108 apenados estavam realizando atividades educacionais. Consta ainda no levantamento divulgado pela Secretaria de Segurança Pública do estado, que 3.778 se inscreveram no ENCCEJA – modalidade de certificação para o ensino fundamental ou médio – contudo, somente cerca de 760 pessoas que cumprem pena foram aprovadas (Pará, 2022).

Ademais, dados de junho de 2023 apontam que no município de Marabá 211 pessoas

estão matriculadas em educação escolar, dos quais 6 estão em alfabetização,115 matriculados no ensino fundamental, 73 no ensino médio e 17 matriculados no ensino superior (Brasil, 2023d).

Nesse sentido, revela-se a importância e a necessidade de políticas públicas voltadas principalmente para as pessoas analfabetas, e as que sequer terminaram o ensino fundamental, tendo em vista que são a maioria no espaço de privação de liberdade, sendo então necessário voltar-se uma atenção maior para essa população, no intuito de que por meio da educação seja desenvolvido o intelecto, capacitação profissional e conhecimento de cunho sociocultural, para que assim o indivíduo seja incentivado a usufruir dos benefícios que lhe são assegurados para que possa remir a pena de modo eficiente.

4.4 Inovações do judiciário acerca da remição de pena

Ao analisar julgados do Superior Tribunal de Justiça que tratam da temática, no intuito de otimizar e dar maior alcançabilidade a reintegração social do indivíduo, o judiciário vêm fazendo um papel de ampliar o instituto da remição de pena além do previsto em legislação, entendendo como possível o desconto da pena através de envolvimento em projetos culturais, esportes, artesanato, e admite-se até por trabalho em galeria de arte.

Em acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, em pedido de remição através de participação de coral, foi evidenciado a importância de se interpretar o instituto da remição de pena de maneira extensiva a favor do preso e da sociedade, ao considerar que a ressocialização visa um aprimoramento pessoal e oferecer oportunidades que o indivíduo poderia não alcançar no lado externo da prisão:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE REALIZADA EM CORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTES. REDAÇÃO ABERTA. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INCENTIVO AO APRIMORAMENTO CULTURAL E PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DO ÓCIO E DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO. 1.

Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015).

- 2. A intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP). Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena.
- 3. O meio musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade

musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade.

4. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à remição de suas penas pela atividade realizada no Coral Decreto de Vida, determinando ao Juízo competente que proceda a novo cálculo da reprimenda, computando, desta feita, os dias remidos como pena efetivamente cumprida.

(REsp n. 1.666.637/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017.).

Outrossim, ainda tratando de inovação jurisprudencial, considerando que a maioria dos presídios brasileiros oferecem condições indignas, foi proposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso em voto de julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 580252, a possibilidade de remir a pena pela situação degradante do local, contudo, foi voto vencido e o plenário entendeu pela possibilidade do Estado indenizar o apenado por danos morais quando submetidos em condições mínimas de humanidade, e que essa indenização tem que ser revestida em pecúnia e não em diminuição de pena:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6°. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6°, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade.

O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5°, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5°; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros - adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de

humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação.

(RE 580252, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017) (**Grifo nosso).**

É notório, portanto, que o Judiciário constantemente preocupa-se com situações que envolvem o indivíduo, e busca através de inovações propiciar a fomentação de uma ressocialização digna, considerando que a maioria dos presídios brasileiros se encontra totalmente em situação degradante, diante disso, o judiciário busca efetivar as garantias fundamentais previstas no corpo jurídico constitucional, para que a pena não seja transformada em algo arbitrário e que transforma o indivíduo em um agente pior do que o que ingressou no cárcere.

4.4.1 – Remição da pena pela Leitura

A diminuição de pena pela leitura, representa também um avanço do judiciário em buscas de alternativas que possam incentivar a reinserção social do recluso ou da pessoa que cumpre pena, estendendo-se ainda como uma atividade complementar ao estudo. Prevista inicialmente mediante Portaria Conjunta nº 276, no ano de 2012, da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, que reconhecia a remição pela leitura àqueles que cumpriam pena em presídios federais, e estabelecia de modo sucinto: I – Participação Voluntária e disponibilização de 01 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade; II – Prazo de 21 a 30 dias para ser realizada a leitura, com a apresentação de uma resenha do assunto; III – A cada obra lida e avaliada poderá remir 4 (quatro) dias de pena, podendo remir até 48 (quarenta e oito) dias no prazo de 12 meses (Brasil, 2012).

No intuito de ampliar a Remição de Pena Pela Leitura, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou a Recomendação nº 44 no ano de 2013, que recomendava aos tribunais que atividades realizadas em caráter complementar, pudessem ter a remição de pena reconhecida. Tal reconhecimento não abrangia somente os presídios federais, mas incluía também os estaduais, para que fosse possível ser estimulada principalmente aos que não foram assegurados direito ao trabalho, educação e qualificação profissional (Brasil, 2013).

Em 2021, houve mais uma modificação em relação ao instituto que ainda não tem previsão legislativa, sendo regulamentado na Resolução 391/2021 - CNJ o cálculo para que fosse possível realizar a diminuição de pena por meio da leitura, ratificando o previsto na Portaria Conjunta nº 276, no ano de 2012, com a fixação de que a cada obra lida e comprovada a leitura, será diminuído um dia da pena, bem como o limite de 12 livros por ano, com o teto anual de 48 dias remidos (Brasil, 2021).

Dessa forma, no Estado do Pará 848 pessoas utilizam da remição de pena pela leitura como modo de diminuir a pena, das quais 252 desses indivíduos são do município de Marabá, conforme o apontado em levantamento do INFOPEN até junho de 2023 (Brasil, 2023d). Tais dados demonstram que os incentivos pela leitura em comparação com a remição pelo trabalho ainda são poucos, e isso pode estar relacionado com a ausência de legislação específica que defina critérios objetivos da remição de pena pela leitura de maneira mais precisa.

Tal novidade judicial simboliza a valorização do ato de ler, e a importância desse instrumento enquanto fomentador de desenvolvimento crítico, além da importância de proporcionar uma inclusão ao apenado que se encontra em um lugar em que sua liberdade está privada, podendo os livros exercerem uma espécie de companhia ao leitor, afinal, como previsto por Mário Quintana (2006), em sua poesia denominada "Dupla Delícia", "o livro traz a vantagem de a gente poder estar só e ao mesmo tempo acompanhado".

4.5- O Analfabetismo nas Prisões Brasileiras

A República Federativa Brasileira preconiza como objetivo fundamental a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. Nesse sentido, a leitura pode ser entendida como uma forma de combater tais disparidades, podendo ser entendida como uma agente de transformação social que desperta curiosidade, instiga o pensamento e desenvolve uma formação crítica do indivíduo. O hábito da leitura também é um direito que não deve fazer distinção de pessoas, afinal, ler não deve somente ser destinado a classes favorecidas.

Petit disserta que a leitura é um direito cultural:

[...] Cada um de nós tem direito culturais: o direito ao saber, mas também o direito ao imaginário, o direito de se apropriar dos bens culturais que contribuem, em todas as idades da vida, à construção ou à descoberta de si mesmo, à abertura para o outro, ao exercício da fantasia sem a qual não há pensamento, à elaboração do espírito crítico. Cada homem e cada mulher têm direito de pertencer a uma sociedade, a um mundo, através daquilo que produziram aqueles que o compõem: textos, imagens, nos quais escritores e artistas tentam transcrever o mais profundo da experiência humana (PETIT, 2013, p. 23).

Num recorte em geral, conforme os dados divulgados pelo IBGE em 2023, cerca de 10 milhões de pessoas no Brasil são analfabetas, além disso os dados demonstram que tal déficit também tem cor, tendo em vista que o iletrismo entre pretos e pardos são duas vezes maiores que entre os brancos. A análise também retratou que a região que mais possui pessoas analfabetas é o Nordeste, com cerca de 12 % (Brasil, 2022c).

Esse levantamento também apontou que o Estado brasileiro ainda está em atraso quanto aos avanços para a formação de novos leitores, tendo em vista que as metas previstas do Plano Nacional de Educação para erradicar a incapacidade de ler e escrever em 2024, provavelmente não serão concretizadas (Brasil, 2022c).

Para a Professora Soraya Maria Romano Pacífico, da Universidade de São Paulo, esse atraso é multifatorial e está interligado a algumas amarras históricas que consistem em fatores sociais, políticos, ideologias e metodologias educativas em atraso. A especialista deduziu ainda que os caminhos para aumentar as taxas de alfabetização e o letramento vai além da mera aquisição de habilidades em um código escrito, numa abordagem limitada da alfabetização, como aprender o alfabeto ou dominar um sistema linguístico. Na verdade, trata-se de assegurar que aqueles que estão adquirindo a capacidade de ler e escrever possam efetivamente aplicar tais habilidades em suas interações sociais (USP, 2023).

Ao considerar a realidade das prisões, os dados do analfabetismo tornam-se ainda mais preocupantes, tendo em vista que aproximadamente 14.350 detentos brasileiros não sabem ler e nem escrever. Dentre esses números, 1350 dessas pessoas estão no estado do Pará (Brasil, 2023d).

É válido ressaltar, que a ausência de letramento é mais uma evidência da desigualdade social existente no país, além disso é mais um estigma o qual o preso carrega em seu histórico, sendo então um fator negativo para a autoestima. A esse respeito Di Pierro (2007) assinala que as repetidas situações constrangedoras e experiências discriminatórias impactam negativamente a autoestima dos indivíduos, levando-os a assumir uma identidade depreciada e a incorporar as metáforas desvalorizantes propagadas pelas elites educadas e pelos meios de comunicação. Uma dessas metáforas comuns associa o analfabetismo à "escuridão" e "cegueira", retratando o analfabeto como alguém "cego". Por outro lado, a alfabetização é simbolizada como a redentora "remoção da venda dos olhos" e a saída das "trevas da ignorância".

Diante disso, é evidenciado que o contexto prisional é apenas uma expressão da sociedade brasileira, ou seja, se há uma falha no plano educacional no processo de alfabetização do país, isso também influencia diretamente nas pessoas que ingressam no sistema carcerário. Assim, mais uma vez é evidenciado que as políticas públicas devem ser voltadas para fortalecer

o setor educacional, para que seja possível mitigar as desigualdades existentes não somente nas prisões, mas na sociedade em geral.

4.6 A remição de pena pela leitura como garantia social e sua aplicação na prática

A Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, demonstra que a remição pela leitura tem uma função social, seja ela de propiciar também a inclusão das pessoas analfabetas, oferecendo através dos estudos a possibilidade de incentivo ao aprender a ler, para que possa ser ofertada a remição pela leitura a essas pessoas. Ou seja, a diminuição de pena também busca realizar uma transformação efetiva ao indivíduo, e busca cristalizar a função social da leitura: A de coibir que ocorra segregações, que impeçam o desenvolvimento ou aperfeiçoamento crítico do ser humano. Ler, como proposto por Petit (2013) é um direito pertencente ao ser humano, praticar a leitura é uma forma de pensar, é ter acesso à informação e saber sintetizar de maneira coerente.

Cândido afirma que a literatura é um direito humano, e ele a define como toda e qualquer expressão poética, dramática ou ficcional, e ela é pertencente a todos sem diferenciação entre o analfabeto e aquele que é bem instruído:

Vista deste modo a literatura aparece claramente como manifestação universal de todos os homens em todos os tempos. Não há povo e não há homem que possa viver sem ela, isto é, sem a possibilidade de entrar em contacto com alguma espécie de fabulação. Assim como todos sonham todas as noites, ninguém é capaz de passar as vinte e quatro horas do dia sem alguns momentos de entrega ao universo fabulado. O sonho assegura durante o sono a presença indispensável deste universo, independentemente da nossa vontade. E durante a vigília a criação ficcional ou poética, que é a mola da literatura em todos os seus níveis e modalidade, está presente em cada um de nós, analfabeto ou erudito, como anedota, causo, história em quadrinhos, noticiário policial, canção popular, moda de viola, samba carnavalesco (CÂNDIDO, 2012, p. 3).

Ou seja, a literatura permite até para aqueles que ainda não sabem ler, a capacidade de saber interpretar e até mesmo de despertar a criatividade, mediante os aspectos não verbais ou não escritos da leitura.

Nesse liame, em julgado de *Habeas Corpus* nº 2014/0339078-1, no STJ, o julgador especificou que a leitura iria além de construir conhecimentos, ela também tem a atividade de recuperar a autoestima dos apenados, além de atuar na diminuição da reincidência criminal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ.

(...)

O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal.

4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. (...)

(HC n. 312.486/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 22/6/2015.)

Diante do papel social do ato de ler e da literatura, é importante entender como ocorre esse processo num ambiente prisional, considerando a arquitetura em que o indivíduo está entre grades, em um local completamente fechado, e em tese sem acesso a entretenimentos do cotidiano, como por exemplo: assistir televisão, utilização de redes sociais ou a músicas. A remição pela leitura então estabelece uma possibilidade de propiciar um espaço mais íntimo entre a pessoa que cumpre pena e os livros.

Ademais, a leitura no ambiente prisional pode também contribuir para a subjetividade do indivíduo, conforme preceituado por Petit (2013, p. 31) "a leitura pode ser, em qualquer idade, um atalho privilegiado para elaborar ou manter um espaço próprio, um espaço íntimo, privado". Dessa forma é evidenciado que em um processo de ressocialização mediante a prática do ler é o mesmo que descobrir-se e construir-se enquanto indivíduo, é permitir um acesso privilegiado a um domínio pessoal que por vezes o ser humano nem mesmo sabe que tem, valorizando a sua individualidade, que está intrinsecamente relacionada à capacidade de enfrentar adversidades interpostas pelo cárcere ou até mesmo as ocasionadas antes dele.

Assim, para que ocorra essa construção individual, e para que a remição de pena pela leitura cumpra sua função social de maneira adequada, é importante compreender que cada pessoa tem seu processo para adquirir conhecimento, e que no aprendizado da leitura implica em um processo de interpretação. Dessa forma, sob um aspecto educacional, ao considerar que o ambiente carcerário é composto por pessoas com baixa escolaridade, esse procedimento requer uma atenção redobrada.

A esse respeito, Torres (2020, p. 175) firma o entendimento que "população prisional é composta por indivíduos adultos que não permaneceram na escola regularmente, em tempo oportuno, durante o período socialmente esperado para acessar a educação escolar formal".

Portanto, apesar de ser concebido como uma forma de garantia social, tendo em vista ser uma forma digna de ressocialização que irá promover ao indivíduo não somente o

conhecimento formal, mas também pode permitir que ele conheça a si mesmo. Torna-se necessário a ampliação da remição de pena pela leitura, ao analisá-la como um instrumento que repara danos causados a autoestima do indivíduo, é importante que ela seja também inclusiva, ou seja, que seja acessível também àqueles que não sabem ler.

Indubitavelmente, a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça demonstra que a remição pela leitura tem o papel de efetuar a garantia social dos apenados, ao prever medidas para as pessoas que estão em processo de alfabetização, propondo que seja fomentado projetos que atendam a diferentes níveis de letramento, formação, como maneira de auxiliar a validação do relatório de pessoas que ainda estão sendo alfabetizadas. Com efeito, há ainda a previsão de disponibilização para livros em brailes ou *audiobooks* para pessoas com deficiências visuais e cognitivas (Brasil, 2021).

Além disso, destacou a importância de haver um acervo literário diversos nas prisões brasileiras, com diversidades autorais, gêneros textuais, englobando uma coleção para permitir o acesso à leitura por pessoas de outros países, proibindo qualquer tipo de restrição ou censura (Brasil, 2021).

Dessa forma, a educação carcerária revela-se fundamental para proporcionar habilidades literárias ao detento, sendo uma via para fomentar o letramento e consequentemente o aumento de usuários da remição de pena pela leitura, efetuar as matrículas dos apenados que não sabem ler e nem escrever em programas de alfabetização no ambiente prisional. Ademais, é preciso compreender o ato de ler não apenas no contexto de livros convencionais, mas também reconhecer que há outros meios, como livros de pinturas, desenhos e histórias em quadrinhos.

Destarte, a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, demonstra que em tese a remição de pena da leitura é uma tentativa de incluir de forma voluntária todos aqueles que não usufruem ainda de uma outra modalidade que permite diminuir a pena, e busca ainda desenvolver não somente a diminuição de pena, mas propiciar por meio dos livros, a possibilidade do indivíduo construir um futuro e uma ressocialização digna, principalmente àqueles que ainda não passaram pelo processo de alfabetização.

Portanto, a Resolução nº 391/2021 do CNJ representa um avanço de relevante importância para as práticas de atividades educativas nas prisões, estabelecendo-se como medida eficiente para a ressocialização nos presídios brasileiros.

Entretanto, devido à ausência de uma legislação que oriente ou defina um padrão para os projetos voltados à leitura, as práticas são orientadas conforme a disponibilidade dos estados da Unidade Federativa. Conforme o Censo de Leitura prisional efetuado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023, há no país cerca de 871 práticas e projetos que envolvem

a leitura, sendo o estado de Minas Gerais o que há mais propostas envolvendo o instituto aqui estudado, com 97 projetos existentes, seguido pelo estado do Rio Grande do Sul com 70 projetos, São Paulo e Maranhão com 69 projetos cada. Ademais, o estado do Pará possui cerca de 39 projetos de remição pela leitura (Brasil, 2023e).

É válido ainda pontuar que no Brasil, cerca de 55% das unidades prisionais realizam a remição pela leitura, entretanto, é um processo marcado por particularidades, em que se deve considerar as disparidades existentes nas regiões e estados do país. Diante disso, os estados com maiores incidências são Santa Catarina com 90,2% das unidades prisionais, Maranhão com 88,7%, Piauí com 88,2%, Distrito Federal com 85,7% e Tocantins com 84% (Brasil, 2023e).

Noutra vertente, os estados que apresentaram menores participações foram Roraima com 20%, Pernambuco com 32%, Minas Gerais com 38,8%, e Amapá (Brasil, 2023e).

Cumpre ainda ressaltar que as Unidades Prisionais do Estado do Pará possuem cerca de 70% de práticas de leitura (Brasil, 2023e).

O levantamento revela que é evidente a existência de particularidade entre os estados, e que devido a isso é imprescindível um projeto nacional de universalização, que contenha investimentos, sempre considerando as particularidades e disparidades entre os estados e regiões. Afinal, trata-se de um ambiente em que estão privados de liberdade, entretanto, é primordial assegurar a educação como um bem jurídico socializador (Brasil, 2023e).

Além disso, a biblioteca prisional também representa um ambiente de grande importância para a prática de leitura, principalmente por ser um lugar de suporte para o apenado ser ressocializado. A biblioteca na prisão é essencial para a população carcerária, representando uma correção necessária diante de deficiências no sistema educacional ou na estrutura familiar. Proporcionar oportunidades de desenvolvimento aos apenados é imperativo, e a biblioteca emerge como um suporte fundamental para a ressocialização, especialmente devido ao considerável tempo que muitos condenados passarão nesse ambiente (Castro, 2017)

Todavia, na prática os dados apontam que o sistema carcerário brasileiro ainda não adota o posicionamento da biblioteca como um elemento importante para suporte da remição de pena, tendo em vista que é apontado que cerca de 30% dos presídios brasileiros não têm bibliotecas (Brasil, 2023e).

Além disso, cerca de 21% das bibliotecas prisionais no Brasil possuem restrições de acesso, ou seja, persistem em práticas que inibem um acesso a um direito que é de todos, o de ler. Conforme, apresentado no estudo realizado pelo CNJ, a maioria dos óbices à biblioteca estão relacionados a questões subjetivas como o comportamento carcerário e a existência ou não de atividades laborais ou educacionais. No quesito objetivo o acesso a biblioteca nesses

espaços que há restrições, só é permitido a quem participa de projetos ou práticas de leitura (Brasil, 2023e).

Inquestionavelmente há uma clara violação a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que busca no artigo 5º, III e no artigo 8º, assegurar a todos aqueles que cumprem pena o acesso igualitário a literatura bibliotecária, sem realizar distinções de regime ou modalidade de cumprimento de pena.

Inclusive igualmente, outra problemática existente na realidade prisional e que está relacionado a prática da leitura, é em relação a acessibilidade do acervo bibliográfico, que conforme o previsto no artigo 5°, §3°, da Resolução n° 391/2021 do CNJ, cabe ao Poder Público disponibilizar livros em braile ou audiobooks para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas. Todavia, na prática, conforme o levantamento do Censo Nacional, somente 8% dos estabelecimentos prisionais do país asseguram essa acessibilidade aos apenados (Brasil, 2023e).

Destaca-se de ponto positivo, que em relação a diversidade de livros que abordam acerca de questões de gênero, racial, religiosa, estão presentes na maioria das unidades prisionais, e isso evidencia que o propósito da remição pela leitura é demonstrar a pluralidade existente na sociedade, que existe até mesmo no sistema prisional, e propiciar um conhecimento crítico ao apenado. Nesse sentido, o levantamento destacou a importância de assegurar a diversidade e acessibilidade do acervo bibliográfico, abordando temáticas contemporâneas relacionadas a questões de raça, gênero, juventude, cultura, território e religiosidade, bem como promovendo ações de integração para pessoas com deficiências, não alfabetizadas ou com baixa escolaridade. Esses temas podem servir como instrumentos na construção de pontes para facilitar o diálogo com a população prisional, que, embora compartilhe características socioeconômicas homogêneas, apresenta uma notável diversidade (Brasil, 2023e).

Destaca-se ainda que há evidente violação da Lei de Execução Penal, tendo em vista que é previsto no artigo 21 que "cada estabelecimento penal deve ser dotado de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos". Contudo, verifica-se que prática o que ocorre é o inverso, e é necessário que o Poder Público saia dessa inércia e não exclua a biblioteca prisional devido a sua localização geográfica, e comece a despender recursos de maneira adequada para contratação de profissionais (bibliotecários prisionais) e para que seja mantido uma biblioteca com literatura vasta (Brasil, 2023e).

A importância de uma literatura vasta é importante. A esse respeito, Cátia Linderman trouxe um relato de uma experiência de um livro doado a um apenado:

Assim o fiz e quando cheguei ao seguro, tão logo abriu-se a portinhola, ele estendeu as mãos na direção do meu rosto. Eu tremi, afinal, o cara havia me tratado mal pacas na semana anterior. Gelei e sem nada dizer, apenas olhei, pela primeira vez, dentro de seus olhos. Foi quando ele me disse: "Não tenha medo, só estou lhe mostrando que já não tremo tanto com as mãos. No livro que a senhora deixou dizia que para desenhar é preciso ter as mãos firmes e toda vez que me vem a "fome da pedra" (crack), eu começo a desenhar sem parar. Veja, eu lhe fiz um desenho, é seu. Será que a senhora poderia me trazer mais livros de desenho?". Eu simplesmente fiquei sem acreditar no que estava acontecendo e chorei... Sim, as lágrimas escorreram pela face, tentei disfarçar, baixei a cabeça, mas desabei mesmo foi quando outro preso, da mesma cela, me perguntou: "Eu não sei desenhar, mas gosto de escrever. A senhora tem também livro que ensina a gente a gente a fazer poesia?" E assim aconteceu o efeito dominó. Naquela semana, todas as celas do seguro pediram livros e em poucos meses eram os que mais liam dentro do cárcere (Linderman, 2017).

Dessa forma, é evidente que a remição de pena pela leitura com o advento da Resolução 391/2021, teve um grande avanço em relação aos projetos criados nas unidades prisionais, e em relação à diversidade de gêneros textuais. Contudo, é possível notar que ainda é necessário avançar mais, principalmente em relação às bibliotecas prisionais e também em relação a acessibilidade para pessoas com deficiência, uma vez que os números apresentados são ínfimos e demonstram que o Poder Público precisa investir nessa área, para permitir que o instituto da remição da pena pela leitura seja também igualitário não somente na teoria, mas também na prática, afinal, é importante tornar a leitura um meio mais acessível, afinal como demonstrado ao longo do trabalho, o ato de ler é um direito humano. Logo, não deve a leitura propagar segregação social, mas sim, tornar-se mais acessível e igualitária.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia buscou discutir ao longo do presente trabalho, a importância da educação na ressocialização do apenado, sobretudo destacar acerca dos impactos na vida daqueles que nunca sequer tiveram acesso à educação, ou a qualquer meio que pudesse ser considerado socializado.

Além disso, é válido ressaltar que as prisões brasileiras são lugares de "coisa inconstitucional", onde há diversas violações a direitos humanos, e os discursos voltados para a ressocialização do apenado, geralmente costuma ficar somente nas abordagens do campo ideológico, não sendo de fato investido em políticas públicas que valorizem ou melhore a dignidade da pessoa humana que está encarcerada.

Verificou-se ainda que a população das unidades prisionais é formada em grande parte por pessoas com baixa escolaridade, que não tiveram acesso a um meio social adequado que lhe propicia uma educação adequada, ou por vezes até mesmo um meio familiar desequilibrado, que impossibilitou que o indivíduo enquanto pessoa livre usufruísse de direitos que lhe são assegurados constitucionalmente. Há, portanto, uma falha estatal evidente, e que ocorre antes mesmo da entrada em uma cela prisional, sendo necessário reconhecer a vulnerabilidade social do apenado.

É notório ao longo da pesquisa que embora haja legislação que destaque acerca da importância da ressocialização para o indivíduo, o que se verifica na prática é que o sistema penitenciário é falho, e isso se dá devido a presença do crime organizado no ambiente prisional. Diante disso, as prisões brasileiras em grande parte não ressocializa, mas sim acaba por ser uma "fábrica" ou "faculdade" para novos delitos ou aperfeiçoamento deles. Torna-se necessário então, além de reeducar o indivíduo, combater um adversário presente no interior prisional, as facções criminosas.

Nesse sentido, o estudo também buscou verificar os efeitos da ressocialização no cárcere, e os motivos que levam a reincidir e verificou-se que muitas vezes a reincidência está relacionada aos estigmas que um ex-detento carrega consigo, e que a sociedade o deixa marcado, impedindo a oferta de novas oportunidades ao indivíduo. Dessa forma, é importante que o Poder Público preste informações claras, e não abandone o egresso do sistema penal às margens da sociedade, devendo prestar informações clara para a comunidade, para reduzir os estereótipos e medos injustos, além de tentar propiciar medidas que o ex-presidiário seja para todo uma vida um condenado pelo meio social.

Nessa toada, ao ingressar no ambiente carcerário, espera-se que o indivíduo que se

encontra marcado pelo abandono e pela ausência de concretização de direitos que lhe são assegurados, experimente mesmo que tardiamente de uma educação ou de uma oportunidade de desenvolver-se laboralmente, para que saia do espaço prisional sem marcas a carregar ou estereótipos. Ao longo do trabalho restou demonstrado que há saídas importantes para que ocorra uma ressocialização efetiva que iniba a reincidência criminal, seja ela através das medidas de ressocialização previstas em lei, ou através de métodos como as APACs, que promovam o diálogo direto com apenado, no intuito de entender os motivos que o fez a praticar o crime e façam o entender os danos causados não somente a sociedade, mas também ao próprio sentenciado.

Com efeito, verificou-se também a importância do instituto da remição de pena, que vai além da redução da quantidade penal, mas é um incentivo para que o indivíduo saia da ociosidade e envolva-se com as atividades de ressocialização que há no sistema prisional.

Válido ressaltar, que o Judiciário entendendo a realidade prisional existente no Brasil, busca sempre ampliar além do previsto na legislação os institutos da remição de pena, primando sempre pela dignidade da pessoa humana e por entender que é dever estatal manter os apenados em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade assegurados em lei, prevendo ainda casos para indenização caso ocorra o inverso.

Em virtude disso, o instituto da remição de pena pela leitura advém desta ampliação do judiciário em abarcar atividades complementares como método de ressocialização e de possível diminuição de pena para o apenado.

Indubitavelmente, a leitura é um elemento essencial para o desenvolvimento humano, que permite a capacidade de interpretar os significados e de reconhecer tal significado, além de fomentar uma construção de um pensamento crítico. Diante disso, a leitura no ambiente prisional pode ser considera uma forma do indivíduo reconhecer-se em si mesmo, reencontrar-se com o seu "eu", uma vez que a leitura como previsto por Petit (2013) é uma via de acesso privilegiada a um território que é íntimo, subjetivo ao leitor, é uma individualidade que pode ajudar a enfrentar uma adversidade.

Nessa perspectiva, a Resolução nº 391/2021 do CNJ tem o intuito de democratizar e permitir o melhor acesso a leitura, preconizando-a como um direito humano e que deve ser acessível a todos, permitindo que seja estimulado o letramento aos presos analfabetos, para que esses também possam ter sua pena diminuída através da leitura. Além disso, tem o intuito de fomentar mais uma via de ressocialização por meio da educação.

Contudo, embora seja uma inovação jurídica de grande relevância, a ausência do Poder Legislativo nesse quesito permite o exercício de diversas interpretações sobre a temática, e a inaplicabilidade de forma eficiente da Resolução em algumas unidades prisionais no país.

Ao longo do estudo, verificou-se a eficiência da Remição pela leitura enquanto projeto, tendo em vista que este projeto está presente em todas as unidades prisionais como demonstrado pelo Censo Nacional de práticas de leituras nas prisões, realizado pelo CNJ. Contudo, a ausências de bibliotecas em 30% das unidades prisionais, os 21% de restrições existentes ao acesso à biblioteca prisional, e os números ínfimos de livros direcionados a pessoa com deficiência, permitem afirmar que ocorre diversas violações a Resolução do CNJ, que impedem na prática que essa eficiência seja refletida como benéfico não somente aos presos, mas também a sociedade.

É preciso que o Estado entenda a leitura como um direito humano, e que facilite o acesso de modo democrático a todos os cidadãos, inclusive aqueles que se encontram privados de liberdade. Diante disso, é necessário a edição de uma lei que reconheça a leitura também como uma maneira de remir a pena, e defina como as unidades prisionais devem de fato realizar essa prática, para que evite interpretações conflitantes que prejudiquem o leitor apenado.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio França; BORDINI, Eliana Blumer Trindade. Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974 – 1985). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 1989, 3 (9), 70–94.

ALBERGARIA, Jason. Das penas e da execução penal. Imprenta: Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

ALVES, Talita dos Reis; CORDEIRO, Norberto Teixeira - A Criminalidade Juvenil: O Adolescente E A Inefetividade De Implementação Do Eca Sob As Teias Do Abandono - Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação-, 2022.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Raul Eugênio. **Direito penal brasileiro**, volume II, tomo II. Rio de Janeiro:Revan. 2017. p. 165.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BECKER Kalinca Léia; KASSOUF, Ana Lúcia. Uma análise do efeito dos gastos públicos em educação sobre a criminalidade no Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, Unicamp. IE, 2017

BEZERRA, Edson Alves; HAAS, Ronsagela Londera; LEITE, Caio F. G.Teoria do Labelling Approach ou Etiquetamento Social. *In:* **Anais do II Encontro Interdisciplinar da Ajes**: Direito e Educação Física. Juína, 2016.

BOUÇÃO, Gabrielle Matos. et al. **Relação entre Gastos Públicos, Educação e Criminalidade -** Uma Análise de Eficiência nos Estados Brasileiros. USP, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 391 de 10/05/2021**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça (org.). **Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo.** 2015. Disponível em:

https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/222926205/entenda-a-diferencaentre-abandono-intelectual-material-e-afetivo. Acesso em: 16 de jul. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça **Censo nacional de práticas de leitura no sistema prisional.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público.** Difusão do método APAC: o papel do Ministério Público brasileiro na implementação das APACs. - Brasília: CNMP, 2023.47 p. il. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Difusao_do_Metodo_

APAC.pdf Acesso em: 27 de out. 2023

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 25 jul. 2023

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE., Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, 2022. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002_informativo.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023

BRASIL. Justiça Federal. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. **Portaria Conjunta nº 276, de 20 de julho de 2012**, disciplina o Projeto da Remição pela leitura no Sistema Penitenciário Federal. Disponível em:

https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view. Acesso em: 04 nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei no 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 20 de jul. 2023

Brasil. Ministério da Justiça. **13º Ciclo – INFOPEN. Pará**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/PA/padez-2022.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL.Ministério da Justiça. **14º Ciclo – INFOPEN. Pará**. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de-2023/relipen/@@download/file Acesso em: 02 nov 2023

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Relatório: Reincidência Criminal. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view. Acesso em 28 out. 2023.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Trabalho e Educação. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça. **Agravo regimental no agravo em Recurso Especial nº 10960-RO (2011/0098287-0).** Relator: Ministro Rogerio Schieti.
Cruz.Rondônia, Julgamento: 04 de set. 2014, T6 - Sexta Turma, Publicação: DJe 15 de set. 2014. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25268669/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-10960-ro-2011- 0098287-0-stj?ref=juris-tabs. Acesso em: 02 nov. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe. 20.08.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 101.368**, Rel. Min. Ayres Britto, , Segunda Turma, julgado em 01-02-2011, DJe de 03-05-2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 99.652**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF tem maioria para determinar que governo federal elabore plano para melhorar sistema prisional.** 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515162&ori=1. Acesso em: 28 out. 2023.

CIDH – **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**, 2021; Disponível em: < http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf> Acesso em: 18 de outubro de 2023;

CÂNDIDO. Antônio. O direito à literatura. Recife : Ed. Universitária da UFPE, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. São Paulo: Conan, 1995.

CASTRO, Danielle da Silva. **A importância da biblioteca nas penitenciárias**. Trabalho de Conclusão de Curso. UFPA, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** – 7. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Teses do STJ sobre a remição da pena.** 2019. Disponível em < https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/31/teses-stj-sobre-remicao-dapena/>. Acesso em: 06 de nov. 2023

DALEPRANE, Cristina Passos; HATAB, Layla Gonçalves. O Trabalho Prisional Como Alternativa de Ressocialização Penal: Uma Garantia de Efetivação dos Direitos Humanos. **RVMD**, Brasília, V. 5, nº 1, p. 128-164, Jan-Jun, 2011

DALL ASTA, Renata Aparecida; SILVA, Jocelino Tramontin da; PAVAN, Karla Eduarda Modena. "EDUCAÇÃO E CRIMINALIDADE": A Educação como forma de influência e estancamento à criminalidade entre jovens no Brasil. Políticas Públicas, Educação e Diversidade: uma compreensão científica do real - Volume 2.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. 11ª ed. São Paulo: Ed.

Nacional, 1984.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** Tradução: Paulo Neves. 3ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2007.

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de Criminologia. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

FERNANDES, Newton; **Criminologia Integrada**. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 26 p.

FONTENELLE NETO, José Edilson da Cunha. Macrocriminalidade E Criminalidade Estrutural/Cultural: Uma Leitura Da "Nova" Categoria De Macrocriminalidade A Partir De Pierre Bourdieu. **Resenha Eleitoral** (Florianópolis), v. 23, n. 2, p. 121-138, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** Nascimento da prisão. 27. ed. Tradução Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

FREUD, Sigmund. **Criminosos em consequência de um sentimento de culpa.** Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição standard brasileira das obras completas. Rio de Janeiro: Imago, 1916. vol. XIV.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler:** em três artigos que se completam. 26 ed. São Paulo: Cortez, 1991.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

GALVÃO, Ana Maria de Oliveria; DI PIERRO, Maria Clara. **Vivendo o preconceito e a condição de analfabeto**. In: Preconceito contra o analfabeto. São Paulo: Cortez, 2007.

GODINHO, Ana Cláudia; JULIÃO, Elionaldo. Remição de pena pela leitura no Brasil: o direito à educação em disputa. **Educação Unisinos**, 25(2021). ISSN 2177-6210 Unisinos. Disponível em:

https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/221312/001126083.pdf?sequence=1#:~:te xt=Nesse%20sentido%2C%20a%20leitura%20pode,de%20controle%20sobre%20o%20indiv%C3%ADduo.. Acesso em: 10 nov. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4ª ed. Tradução Mathias Lambert. São Paulo: 2004.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I – 20. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. "Reincidência Criminal no Brasil," Technical Report, IPEA, Rio de Janeiro, Brazil 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009.

KANT, Immanuel (1784). **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita.** Trad. Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo – SP: Editoria Brasiliense S.A., 1986.

LACAN, Jacques-Marie Émile. A agressividade em psicanálise. *In:* LACAN, Jacques-Marie Émile. Escritos (pp. 104-126). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, (Trabalho original publicado em 1948).

LACAN, Jacques. **Premissas a todo o desenvolvimento da criminologia**. Outros Escritos. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 131.

LINDERMAN, Catia . **Ideias emergentes em Biblioteconomia, organização de Jorge do Prado**. São Paulo: FEBAB, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. Tomo IV. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1967.

NUCCI, Guilherme Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal, 1ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2018.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. Extensão universitária e sistema prisional: uma relação possível. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 6, n. 2, mai/ago. 2017, p. 219-235.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 955-967, out./dez., 2013

OLIVEIRA, Gastão Barreto de. "**Aspectos Sociológicos do Direito do Menor.**" João Pessoa: Textoarte Editora. 2002

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC**: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 2001

PARÁ. Agência Pará. Escritório Social atua para ressocialização dos egressos do sistema prisional paraense. 2022. Disponível em: <

https://www.agenciapara.com.br/noticia/39459/escritorio-social-atua-para-ressocializacao-dos-egressos-do-sistema-prisional-paraense> Acesso: 23 out. 2023

PARÁ. ALEPA - Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor. **Relatório Final Mortes de Presos no Centro de Recuperação Regional de Altamira – CRRA.** Crise Penitenciária No Estado Do Pará Recomendações. 2019. Disponível em: https://alepa.pa.gov.br/midias/anexos/97_relatorio_e_recomendacoes_-_sistema_pentenciario_para_-_cdhdc_alepa_2019.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023

PARÁ. SEAP. **Relatório de Gestão – 2022.** Disponível em: <

https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20SEAP% 202022.pdf> Acesso em: 01 nov. 2023

PARÁ. SEDUC. Governo do Pará anuncia aumento de 15% para professores e salário inicial vai a R\$8 mil. 2023. Disponível em: <

https://agenciapara.com.br/noticia/41324/governo-do-para-anuncia-aumento-de-15-para-professores-e-salario-inicial-vai-a-r8-mil> Acesso: 23 de jul. de 2023

PARÁ. SEDUC. Governo do Pará participa de lançamento nacional do 'Escolas de Tempo Integral'. 2023. Disponível

https://www.agenciapara.com.br/noticia/43630/governo-do-para-participa-de-lancamento-nacional-do-escolas-de-tempo-integral Acesso em: 20 jul. 2023.

PARÁ. SEFA . **Pará investe mais de R\$ 10 bilhões**. – SEFA, 2022. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/noticias/20196-para-investe-mais-de-r-10-bilhoes Acesso em: 20 jul. 2023.

PARÁ. Lei nº 9.256, de 13 de abril de 2021. Disponível em:

pa/1531275998/inteiro-teor-1531276001> Acesso em: 28 jul. 2023

VI%2C%20e%20do%20art.> Acesso em: 01 ago. 2023

<a href="https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-9256-2021-para-institui-o-programa-creches-por-todo-para-no-ambito-da-secretaria-de-estado-de-educacao#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institu%C3%ADdo%20o%20Programa,inciso%20

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Recurso de Apelação XXXXX-12.2017.8.13.0013.** 1ª Turma de Direito Público - TJPA. Relator: Maria Elvina Gemaque Taveira. Julgado em 2020. Disponível em: ht

PARÁ. Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará. **Apelação Cível Nº. 20123002225-8**. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relator: Desa. Gleide Pereira De Moura. Julgado em: 2013. Disponível em < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/343734397> Acesso em: 28 jul. 2023

PETIT, Michèle. Leituras: do espaço íntimo ao espaço público. São Paulo: Editora 34, 2013.

PEREIRA, Antonio. A educação de jovens e adultos no sistema prisional brasileiro: o que dizem os planos estaduais de educação em prisões?. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, [s.l.], v. 11, n. 24, p.245-252, 19 jan. 2018. Disponível em: https://seer.ufs.br/index.php/revtee/article/view/6657/pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2023

QUINTANA, Mário. **Poesia Completa**. Org. Tânia Franco Carvalhal. Ed. Nova Aguilar, Rio de Janeiro, 2006.

RAMIDOFF, Mario Luiz. Lições de Direito da Criança e do Adolescente. 2. Ed. Curitiba: Jurúa, 2006.

ROBERTI JÚNIOR, João Paulo. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil.** 2012.Disponível em:https://docplayer.com.br/3805261-Evolucao-juridica-dodireito-da-crianca-e-doadolescente-no-brasil.html. Acesso em: 16 jul. 2023.

ROSANO-PEÑA, Carlos; Albuquerque, Pedro Henrique Melo; Marcio, Carvalho Jose. A eficiência dos gastos públicos em educação: evidências georreferenciadas nos municípios goianos. **Economia Aplicada,** v. 16, n. 3, 2012, pp. 421-443. Disponível em Acesso em: 28. Jul. 2023">https://www.scielo.br/j/ecoa/a/BSbbWTG7YwF84PYW3drzLdh/?format=pdf&lang=pt>Acesso em: 28. Jul. 2023

SÃO PAULO. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**.. – São Paulo: FBSP, 2023.

SANTOS, Edmar de Oliveira. **Aplicação da metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) no sistema penal comum.** Disponível em: http://www2.forumseguranca.org.br/content/aplica%C3%A7%C3%A3o-dametodologia-da-associa-e-assistancia-ao-condenado-apac-no-sistem>. Acesso em: 25 out. 2023

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 110.

TORRES, E. N. da S. A máquina de contar dias é a mesma de moer gente: educação, remição de pena e a dinâmica penitenciária. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**. Rio de Janeiro, v.17, n.48, p. 168-191, 2020. ISSN online: 2238-1279.

UNESCO. United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organization. Representação da UNESCO no Brasil. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, 1998.

UNICEF - Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF. 2022. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>. Acesso em: 28 jul. 2023

UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil** 2023. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil Acesso em: 28 jul. 2023

USP. Universidade de São Paulo. **Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica. 2022.** Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-emcomparação-com-educação-basica/ Acesso em: 01 ago. 2023.

USP.. **Brasil tem 10 milhões de analfabetos, apesar da queda na taxa em 2022**. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-10-milhoes-de-analfabetos-apesar-da-queda-na-taxa-em-2022/ Acesso em: 03 nov. 2023

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão.** DireitoNet, 2010. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao. Acesso em: 22 out. 2023

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a Perda de Legitimidade do Sistema Penal.** Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015